



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Março de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 766L, válida até 24 de Dezembro de 2012, para carvão, cobre, diamante e platina, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 25' 00.00''	34° 59' 45.00''
2	12° 25' 00.00''	35° 05' 30.00''
3	12° 26' 45.00''	35° 05' 30.00''
4	12° 26' 45.00''	35° 05' 00.00''
5	12° 28' 45.00''	35° 05' 00.00''
6	12° 28' 45.00''	35° 04' 45.00''
7	12° 30' 15.00''	35° 04' 45.00''
8	12° 30' 15.00''	35° 04' 30.00''
9	12° 30' 30.00''	35° 04' 30.00''
10	12° 30' 30.00''	35° 04' 15.00''
11	12° 31' 15.00''	35° 04' 15.00''
12	12° 31' 15.00''	35° 03' 45.00''
13	12° 32' 00.00''	35° 03' 45.00''
14	12° 32' 00.00''	35° 03' 00.00''
15	12° 32' 30.00''	35° 03' 00.00''
16	12° 32' 30.00''	35° 02' 15.00''
17	12° 33' 00.00''	35° 02' 15.00''
18	12° 33' 00.00''	35° 01' 30.00''
19	12° 33' 30.00''	35° 01' 30.00''
20	12° 33' 30.00''	35° 01' 00.00''
21	12° 34' 45.00''	35° 01' 00.00''
22	12° 34' 45.00''	35° 00' 30.00''
23	12° 35' 30.00''	35° 00' 30.00''
24	12° 35' 30.00''	34° 55' 30.00''
25	12° 30' 15.00''	34° 55' 00.00''
26	12° 30' 15.00''	34° 57' 00.00''
27	12° 29' 30.00''	34° 57' 00.00''
28	12° 29' 30.00''	34° 57' 30.00''
29	12° 27' 00.00''	34° 57' 30.00''

Vértices	Latitude	Longitude
30	12° 27' 00.00''	34° 58' 30.00''
31	12° 26' 00.00''	34° 58' 30.00''
32	12° 26' 00.00''	34° 59' 00.00''
33	12° 25' 30.00''	34° 59' 00.00''
34	12° 25' 30.00''	34° 59' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1671L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 43' 00.00''	39° 59' 30.00''
2	14° 40' 30.00''	39° 59' 30.00''
3	14° 40' 30.00''	40° 07' 30.00''
4	14° 45' 00.00''	40° 07' 30.00''
5	14° 45' 00.00''	40° 07' 45.00''
6	14° 49' 45.00''	40° 07' 45.00''
7	14° 49' 45.00''	40° 00' 00.00''
8	14° 43' 00.00''	40° 00' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2010, foi atribuída à ENRC– Mozambique,

Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 870L, válida até 29 de Março de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras no distrito de Zumbo, Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 40' 00.00''	31° 00' 00.00''
2	15° 40' 00.00''	31° 15' 00.00''
3	15° 42' 30.00''	31° 15' 00.00''
4	15° 42' 30.00''	31° 00' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2010, foi atribuída à ENRC–Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 844L, válida até 10 de Fevereiro de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos, minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 34' 00.00''	31° 37' 30.00''
2	15° 34' 00.00''	31° 47' 30.00''
3	15° 39' 00.00''	31° 47' 30.00''
4	15° 39' 00.00''	31° 40' 00.00''
5	15° 42' 00.00''	31° 40' 00.00''
6	15° 42' 00.00''	31° 37' 00.00''
7	15° 38' 15.00''	31° 37' 00.00''
8	15° 38' 15.00''	31° 37' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à ENRC–Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 877L, válida até 20 de Abril de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos, minerais associados, minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 10' 00.00''	34° 15' 30.00''
2	16° 10' 00.00''	34° 23' 45.00''
3	16° 13' 15.00''	34° 23' 45.00''
4	16° 13' 15.00''	34° 24' 00.00''
5	16° 15' 45.00''	34° 24' 00.00''

Vértices	Latitude	Longitude
6	16° 15' 45.00''	34° 22' 15.00''
7	16° 16' 00.00''	34° 22' 15.00''
8	16° 16' 00.00''	34° 22' 00.00''
9	16° 16' 15.00''	34° 22' 00.00''
10	16° 16' 15.00''	34° 21' 45.00''
11	16° 16' 45.00''	34° 21' 45.00''
12	16° 16' 45.00''	34° 21' 00.00''
13	16° 17' 30.00''	34° 21' 00.00''
14	16° 17' 30.00''	34° 19' 30.00''
15	16° 21' 00.00''	34° 19' 30.00''
16	16° 21' 00.00''	34° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2010, foi atribuída à ENRC–Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 842L, válida até 10 de Fevereiro de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos, minerais associados, minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 16' 00.00''	33° 43' 00.00''
2	16° 16' 00.00''	33° 51' 15.00''
3	16° 18' 15.00''	33° 51' 15.00''
4	16° 18' 15.00''	33° 53' 15.00''
5	16° 23' 00.00''	33° 53' 00.00''
6	16° 23' 00.00''	33° 47' 00.00''
7	16° 22' 00.00''	33° 47' 00.00''
8	16° 22' 00.00''	33° 46' 00.00''
9	16° 20' 00.00''	33° 46' 00.00''
10	16° 20' 00.00''	33° 45' 00.00''
11	16° 19' 00.00''	33° 45' 00.00''
12	16° 19' 00.00''	33° 44' 00.00''
13	16° 17' 00.00''	33° 44' 00.00''
14	16° 17' 00.00''	33° 43' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2010, foi atribuída à ENRC–Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 876L, válida até 20

de Maio de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos, minerais associados, minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 00' 00.00''	34° 15' 00.00''
2	16° 00' 00.00''	34° 19' 00.00''
3	16° 00' 30.00''	34° 19' 00.00''
4	16° 00' 30.00''	34° 20' 00.00''
5	16° 04' 00.00''	34° 20' 00.00''
6	16° 04' 00.00''	34° 24' 00.00''
7	16° 10' 00.00''	34° 24' 00.00''
8	16° 10' 00.00''	34° 19' 00.00''
9	16° 05' 30.00''	34° 19' 00.00''
10	16° 05' 30.00''	34° 16' 15.00''
11	16° 04' 00.00''	34° 16' 15.00''
12	16° 04' 00.00''	34° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Julho de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Julho de 2010, foi prorrogada à Capitol Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1021L, válida até 4 de Julho de 2013, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Sussundenga, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 21' 15.00''	33° 10' 15.00''
2	19° 21' 15.00''	33° 19' 30.00''
3	19° 30' 00.00''	33° 19' 30.00''
4	19° 30' 00.00''	33° 14' 30.00''
5	19° 29' 45.00''	33° 14' 30.00''
6	19° 29' 45.00''	33° 12' 00.00''
7	19° 27' 30.00''	33° 12' 00.00''
8	19° 27' 30.00''	33° 11' 15.00''
9	19° 25' 00.00''	33° 11' 15.00''
10	19° 25' 00.00''	33° 10' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Julho de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

AVISO

Nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 13 do Decreto n.º 2/93 de 24 de Março torna-se público a lista de Normas Moçambicanas aprovadas.

Normas Moçambicanas (NM) aprovadas por

Comissões Técnicas de Normalização Sectorial (CTN)

CTN 1 e 2 Comissão Técnica de Normalização alimentos e saúde/
/agro-indústria

- NM 54: 2008 Princípios gerais para higiene de alimentos.
 NM 55: 2008 Bananas verdes – Armazenamento e transporte
 NM 56: 2008 Pão – especificações.
 NM 57: 2008 Código internacional de higiene recomendado para nozes arbóreas.
 NM 58: 2008 Código de boas práticas para o processamento da castanha de cajú.
 NM 59: 2008 Código de boas práticas para a prevenção e redução da contaminação de aflatoxinas em nozes arbóreas.
 NM 69: 2008 Laranja - Especificações.
 NM 70: 2008 Toranja - Especificações.
 NM 71: 2008 Citrinos - Especificações.
 NM 72: 2008 Ananás fresco – Armazenamento e transporte.
 NM 73: 2008 Baby corn – especificações.
 NM 74: 2008 Batata reno para consumo e regras de armazenagem.
 NM 75: 2008 Tomate fresco - Especificações.
 NM 76: 2008 Amendoim – especificações.
 NM 77: 2008 Código de boas práticas para prevenção e redução da contaminação do amendoim por aflatoxinas.
 NM 78: 2008 Código de boas práticas para estabelecimentos industriais de processamento de amendoim.
 NM 79: 2008 Semente de girassol para fabrico de óleo.
 NM 86:2009 Feijão verde – Especificações.
 NM 87:2009 Biscoitos – Especificações.
 NM 88:2009 Produtos de massas alimentares – Especificações.
 NM 89:2009 Mandioca fresca – Especificações.
 NM 90:2009 Feijão verde – Armazenamento e transporte refrigerado.
 NM 91:2009 Código de boas práticas para o processamento do rale.
 NM 92:2009 Rale de mandioca – Especificações.
 NM 4: 2009 Cereais – Especificações para o milho incluindo métodos de análise e amostragem (revista).
 NM 96:2009 Aproveitamento da água de chuva para fins não potáveis.
 NM 97:2009 Código de boas práticas para produção de frangos.
 NM 99:2009 Procedimentos de boas práticas para a produção ou processamento para o melhoramento do sal
 NM 100:2009 Código de boas práticas sobre boa alimentação animal.
 NM 101:2009 Código de boas práticas para o comércio internacional de alimentos.
 NM 102:2009 Complementos alimentícios de vitaminas e minerais.
 NM 103:2009 Nomenclatura das espécies frutícolas.
 NM 104:2009 Procedimentos de boas práticas para construção de matadouros de aves.
 NM 105:2009 Ovoprodutos.
 NM 106:2009 Ovo com casca.
 NM 107:2009 Ovos de galinha - Especificações.
 NM 108: 2009 Fios de algodão - Especificações.
 NM 109:2009 Fios de algodão – Código de prática para classificação.
 NM 110: 2009 Açúcar – Especificações.
 NM 111: 2009 Gengibre – Especificações.
 NM 112: 2009 Sisal – Especificações.
 NM 113: 2009 Feijão nhemba –Especificações.
 NM 114: 2009 Feijão vulgar – Especificações.
 NM 115: 2009 Manteiga – Especificações.
 NM 116: 2009 Tabaco em folha – Especificações.
 NM 117: 2009 Tabaco em folha para cigarros e desfiados.
 NM 156: 2009 Feijão boer – Especificações.

CTN 4, 5 e 6 Comissão Técnica de Normalização terminologia, símbolos e medições eléctricas, instalações eléctricas em edifícios e material eléctrico.

- NM 60: 2008 Instalação eléctrica de BT parte 2 – características dos materiais.
- NM 61: 2008 Instalação eléctrica de BT parte 1 – definições.
- NM 62: 2008 Instalações telefónicas parte 1 – Símbolos e designação dos tubos e condutas.
- NM 63: 2008 Instalações telefónicas parte 2 – características gerais e ensaios.
- NM 64: 2008 Instalações telefónicas parte 3 – características e ensaios de tubos rígidos, isolantes de parede interior lisa e não propagadores de chama.
- NM 65: 2008 Sistema de designação de cabos.
- NM 66: 2008 Símbolos de sinais de segurança e de combate a incêndios.
- NM 67: 2008 Sinais de segurança geral.
- NM 68: 2008 Poste de eucalipto, cruzetas, travessas de distribuição de energia e sistemas telefónicos.
- NM 93:2009 Bloco vazado de solo - cimento sem função estrutural – Especificações.
- NM 94:2009 Bloco vazado de solo - cimento sem função estrutural - Métodos de ensaio.
- NM 95:2009 Bloco vazado de solo - cimento sem função estrutural – Padronização.
- NM 118:2009 Símbolos Gráficos para esquemas eléctricos – Componentes passivos.
- NM 119:2009 Símbolos gráficos de sistemas de distribuição por cabos para som e televisão.
- NM 120:2009 Símbolos gráficos para esquemas eléctricos – condutores e dispositivos de conexão.
- NM 121:2009 Condutores eléctricos – Terminologia.
- NM 122:2009 Caixas e invólucros para acessórios eléctricos para instalações fixas e domésticas análogas – Dimensão.
- NM 123:2009 Símbolos gráficos de elementos analógicos.
- NM 124:2009 Móveis – Ferragens e acessórios – Conectores.
- NM 125:2009 Chapas e bobinas de aço zincado pelo processo contínuo de electro deposição – Requisitos gerais.
- NM 126:2009 Telhas cerâmicas – Especificações e métodos de ensaio.
- NM127:2009 Tijolos – Especificações e métodos de ensaio.
- NM128:2009 Pregos – Tipos Normalizados.
- NM129:2009 Pregos de cabeça atarracada - Especificações .
- NM130:2009 Pregos de dois bicos - Especificações.
- NM131:2009 Pregos com cabeça comum - Especificações.
- NM132:2009 Pregos com duas cabeças - Especificações.
- NM133:2009 Pregos farpados - Especificações.
- NM134:2009 Pregos com cabeça chata - Especificações.
- NM135:2009 Pregos quadrado torcido - Especificações.
- NM136:2009 Pregos sem cabeça - Especificações.
- NM137:2009 Pregos com cabeça tremoço - Especificações.
- NM138:2009 Brocha - Especificações.
- NM139:2009 Cardana fina - Especificações.
- NM140:2009 Cardana ordinária - Especificações.
- NM141:2009 Cardana raiada - Especificações.
- NM142:2009 Cravinho - Especificações.
- NM143:2009 Escapula de bico - Especificações.
- NM144:2009 Gelosia - Especificações.
- NM145:2009 Semilha - Especificações.
- NM146:2009 Tacha de cunha - Especificações.
- NM 155:2009 Tacha ordinária – Especificações.
- NM NP ENV 206:2009 – Betão - Especificações.
- CTN 7 e 8 Comissão Técnica de Normalização gestão da qualidade e gestão ambiental e normas básicas.
- NM-ISO/IEC 14015:2008 Gestão ambiental e avaliação ambiental de locais e organizações (AALO).

- NM-ISO/IEC 14020:2008 Rótulos e declarações ambientais – Princípios gerais.
- NM-ISO/IEC 14050:2008 Gestão ambiental – vocabulário
- NM-ISO/IEC 17000:2008 Avaliação da conformidade vocabulário e princípios gerais.
- NM-ISO Guia 2:2008 Normalização e actividades relacionadas – vocabulário geral.
- NM-ISO Guia 23:2008 Métodos de indicação de conformidade com normas para sistemas de certificação por terceira parte.
- NM-ISO Guia 27:2008 Directrizes para acções a serem adoptadas por um organismo.
- NM-ISO Guia 28:2008 Avaliação da conformidade – directrizes sobre sistemas de certificação de produtos por terceira parte.
- NM Codex Stan 228:2009 Métodos gerais de análise para os contaminantes.
- NM Codex Stan 239:2009 Métodos gerais de análise para aditivos alimentares.
- NM ISO 15189:2009 Laboratórios de análises clínicas-Requisitos especiais de qualidade e competência.
- NM ISO Guia 68:2009 Convénio para reconhecimento e aceitação de resultados de avaliação de conformidade.
- NM ISO 14024:2009 Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental do tipo I – Princípios e procedimentos.
- NM ISO 10005:2009 Sistema de Gestão da Qualidade – Guia para planos da qualidade.
- NM ISO 14021:2009 Rótulos e declarações ambientais – Auto declarações ambientais (Rotulagem do tipo II).
- NM ISO 14041:2009 Gestão ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Definição de objectivo, âmbito e análise de inventário.
- NM ISO Guia 60:2009 Avaliação da Conformidade – Código de boas práticas.
- NM ISO Guia 65:2009 Requisitos gerais para os organismos que operam sistemas de certificação de produtos.
- NM ISO 14064-1-2009 Gases de efeito estufa – Parte 1- Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa.
- NM ISO 14064-2-2009 Gases de efeito estufa – Parte 2- Especificação e orientação a projectos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios de reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa.
- NM ISO 14064-3-2009 Gases de efeito estufa – Parte 3- Especificação e orientação para a validação e verificação de declarações relativas a gases de efeito estufa.
- NM ISO 612 Veículos Motorizados – Dimensões de motor e reboques: Termos e definições.

CTN 11b Subcomissão técnica de normalização de caldeiras e recipientes sob pressão

- NM 81 : 2009 Caldeiras estacionárias aquotubulares e flamotubulares a vapor – Terminologia.
- NM 82 : 2009 Caldeiras estacionárias a vapor – Inspecção de segurança partem 1: caldeiras flamotubulares.
- NM 83: 2009 Recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GPL) – Requisitos e métodos de ensaio.
- NM 84: 2009 Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GPL) – Manutenção e Procedimento
- NM 85: 2009 Recipientes metálicos – ensaio de estanqueidade.
- NM 148:2009 Provisões uniformizadas respeitantes à aprovação de fabricação de pneus pneumáticos recauchutados para veículos motorizados e seus atrelados.
- NM 149: 2009 Provisões uniformizadas respeitantes à aprovação de fabricação de pneus pneumáticos recauchutados para veículos comerciais e seus atrelados.
- NM 150: 2009 Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia.
- NM 151: 2009 Atendimento a emergência no transporte terrestre de produtos perigosos.
- NM 152:2009 Norma de método do ensaio para densidade, densidade relativa (gravidade específica), ou gravidade API de petróleo bruto e produtos petrolíferos líquidos.

NM 153: 2009 Norma de Ensaio para Ponto de Névoa em Produtos de Petróleo.

NM 154:2009 Método de ensaio para o enxofre em produtos petrolíferos pela espectrometria dispersiva da fluorescência dos raios X de comprimento de onda.

NM ISO 612 Veículos Motorizados – Dimensões do motor e Reboques: Termos e definições.

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade – INNOQ
O Director, *Alfredo Filipe Siteo*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 14/AM/2009 de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de organizar e regulamentar o estacionamento na via pública no Município de Maputo, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo determina.

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Estacionamento Rotativo Remunerado do Município de Maputo.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2009.
— O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Regulamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado do Município de Maputo

Preâmbulo

O ordenamento do trânsito surge como uma tarefa urgente face às dificuldades que os munícipes encontram na procura das actividades comerciais e de serviços disponíveis no Município de Maputo.

Uma das vertentes prioritárias desse mesmo ordenamento é a regulamentação do estacionamento que passará a ser de duração limitada e onerosa nas zonas mais nevralgias do Município de Maputo.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Baía:* Cada espaço demarcado para o estacionamento de um veículo nas áreas de Estacionamento Rotativo;
- b) Cartão:* documento a ser adquirido e preenchido pelo automobilista no acto do estacionamento do seu veículo nas zonas de estacionamento, o qual é guardado na parte interior da viatura e virado para o lado de fora, numa posição acessível à sua leitura pelos fiscais;
- c) Estacionamento Rotativo e Remunerado:* o que é efectuado, sem prévia reserva, por certo tempo, em lugares próprios de vias públicas, mediante remuneração;
- d) Paragem:* imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos;
- e) Zonas de Estacionamento Rotativo:* aquelas em que o estacionamento ocorre à superfície num lugar público, dentro de um espaço demarcado, através de pintura no pavimento ou através de sinalização, cuja duração é registada num dispositivo mecânico, manual ou electrónico.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento define e regula as zonas de estacionamento Rotativo Remunerado no Município de Maputo.
2. Fica sujeito ao regime deste Regulamento o estacionamento nos arruamentos, praças e outros locais públicos definidos no Anexo II, devidamente identificados e delimitados com adequada sinalização vertical e horizontal.
3. Poderão ser estabelecidas dentro da área referida no número anterior, zonas de estacionamento com características de exploração diferenciadas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Municipal.
4. A utilização onerosa será efectuada através de parquímetros, ou dispositivos equivalentes, cuja localização e características serão aprovadas pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 3

(Identificação das zonas)

As faixas das vias que se destinam a este tipo de estacionamento serão devidamente delimitadas e sinalizadas.

ARTIGO 4

(Classe de veículo)

1. Podem estacionar nas zonas de Estacionamento Rotativo:
 - a)* Os veículos automóveis ligeiros, com excepção dos automóveis com reboque, caravanas, salvo sinalização em contrário;
 - b)* Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas em que lhes sejam reservados;
 - c)* Os veículos automóveis pesados de mercadorias e mistos, exclusivamente para operações de carga e descarga, sem prejuízo do disposto no Regulamento relativo a cargas e descargas em vigor no Município de Maputo.
2. Os veículos especiais, incluindo reboques e semi-reboques, só podem estacionar nos locais expressamente autorizados para o efeito pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos serviços de Estacionamento Rotativo Remunerado

ARTIGO 5

(Uso das zonas de estacionamento)

1. As zonas de Estacionamento Rotativo assim como o tempo de permanência permitido para cada zona serão determinadas gradualmente pelo Conselho Municipal.
2. As zonas identificadas para Estacionamento Rotativo não interferem com as zonas de estacionamento reservado.
3. Os usuários das zonas de Estacionamento Rotativo deverão, para a utilização dos mesmos, usar os cartões correspondentes ao período de estacionamento devidamente preenchidos via manual ou electrónico conforme o modelo a aplicar e afixados em local bem visível do veículo.
4. Os cartões serão comercializados em locais a serem definidos pelo Conselho Municipal, para efeitos de exploração directa ou pelo concessionário nos casos de contratação dos serviços de terceiros.
5. Independentemente dos locais referidos no número anterior, os cartões serão igualmente comercializados nos locais de estacionamento.
6. A indisponibilidade dos cartões, por qualquer razão, nos locais de estacionamento, não é fundamento válido para o estacionamento sem o uso dos mesmos, devendo o automobilista obter os mesmos em outro local de venda.
7. A permanência do condutor ou de outras pessoas no interior do veículo não exime o uso do cartão.

ARTIGO 6

(Horário de funcionamento)

1. Nas zonas abrangidas pelo serviço de Estacionamento Rotativo, este far-se-á, ininterruptamente:

- a) De segunda à sexta-feira, das 7h:30 min (sete horas e trinta minutos) às 17h:30 (dezasete horas e trinta minutos);
- b) Aos sábados a partir das 8h:00 (oito horas) às 14h:00 (catorze horas);
- c) Aos sábados após as 14h:00 (catorze horas), domingos e feriados o estacionamento está isento de qualquer pagamento e sem limitação.

2. Este horário deverá constar das respectivas placas de sinalização nos locais de estacionamento.

ARTIGO 7

(Classificação das zonas de estacionamento)

1. Para efeitos deste regulamento o estacionamento será dividido em duas zonas:

- a) Zona A – 2h:30 min (duas horas e trinta minutos);
- b) Zona B – 5h:00 (cinco horas).

2. Cada zona de Estacionamento Rotativo será identificada através de placas de sinalização com destaque para o período permitido de estacionamento em cores diferenciadas abaixo indicadas:

- a) Zona A – Cor Vermelha;
- b) Zona B – Cor Amarela.

ARTIGO 8

(Taxas)

1. O estacionamento nas zonas de Estacionamento Rotativo, entre as horas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6 do presente Regulamento, fica sujeito às condições de duração e pagamento de taxas constantes no Anexo I.

2. O valor da taxa é igual para todas as zonas da cidade, variando apenas o tempo de permanência, conforme indicação constante da placa de sinalização.

3. O valor da taxa será actualizado sempre que necessário pela Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal.

ARTIGO 9

(Isenção)

Estão isentas do pagamento das taxas estabelecidas no presente Regulamento:

- a) As ambulâncias, os veículos da Polícia Municipal e da República de Moçambique, de bombeiros, Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros em missão de socorro devidamente identificados;
- b) Os motociclos e ciclomotores desde que estacionados em áreas delimitadas para esse fim;
- c) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro do horário para tal fixado e nos locais atribuídos ou sinalizados para o efeito.

ARTIGO 10

(Tratamento aos residentes)

1. Aos moradores cujos prédios não dispõem de parques de estacionamento ou caves destinadas ao estacionamento, ou que por razões de ordem diversa as mesmas não estejam em condições de parquear os veículos dos residentes do prédio, serão emitidos *Cartões de Residente*, renováveis anualmente, mediante solicitação dos interessados, que lhes permitirão o estacionamento não sujeito a remuneração prevista no presente regulamento.

- a) O *Cartão de Residente* de determinado prédio serve apenas quando se trate do estacionamento na zona do mesmo, não sendo válidos para outros locais de estacionamento, sem direito de reserva de espaço;

b) O critério de emissão do *Cartão de Residente* será o de um cartão para cada apartamento, significando que para cada apartamento corresponde a faculdade de estacionar em uma baía de estacionamento, sendo que, havendo mais do que um veículo para um apartamento, os restantes estão sujeitos as regras gerais estabelecidas no presente regulamento;

c) O *Cartão de Residente* permite estacionar na rua de residência em local de estacionamento rotativo remunerado, mediante ao pagamento de uma taxa específica.

ARTIGO 11

(Tratamento aos agentes económicos)

1. Os *Comerciantes e Funcionários* em geral cujos prédios não dispõem de parques de estacionamentos e que são obrigados a usar diariamente o espaço na mesma zona por longos períodos:

- a) Poderão solicitar um *Cartão Especial* que permite estacionar apenas naquela zona sob pagamento duma tarifa mensal, sem o direito de espaço reservado;
- b) O cartão de uma zona, não confere o direito de estacionar em outra zona mesmo próxima àquela a que o cartão diz respeito, pelo facto da zona autorizada não dispor de espaço.

2. Os automobilistas que pretenderem ter um *Cartão Único* que lhes permita uso em qualquer zona de Estacionamento Rotativo, sem o direito de espaço reservado:

Poderão solicitar o cartão único com validade mensal que lhes permitirá estacionar em qualquer zona de *Estacionamento Rotativo* na cidade independentemente do período estipulado, sem o direito de espaço reservado.

ARTIGO 12

(Recibo)

Pelo pagamento da tarifa devida pelo estacionamento nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, deverá ser emitido recibo, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

ARTIGO 13

(Mudança de residência ou de veículo)

1. O *Cartão de Residente* deverá ser devolvido sempre que o titular deixe de ter residência na zona respectiva ou alíene o veículo.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a anulação do *Cartão de Residente* e a perda do direito a novo cartão durante um período compreendido entre um e dois anos.

3. A substituição do *Cartão de Residente* implica a entrega do anterior.

CAPÍTULO III

Da participação privada na gestão dos Serviços de Estacionamento Rotativo Remunerado

ARTIGO 14

(Participação privada)

A exploração dos serviços de Estacionamento Rotativo poderá ser transferida à entidades privadas, mediante celebração de contratos de cessão de exploração, sob supervisão do Conselho Municipal, mediante concurso público.

ARTIGO 15

(Obrigações do prestador de serviços)

Constituem obrigações do prestador do serviço de Estacionamento Rotativo:

- a) Criar condições para que o estacionamento seja feito com estrita obediência às normas de trânsito vigentes;
- b) Garantir que todos os veículos estacionados paguem a taxa correspondente ao tempo de permanência;

- c) Manter as zonas de estacionamento abrangidas no presente Regulamento limpas e devidamente sinalizadas;
- d) Garantir que na zona prevista para o estacionamento, estejam estacionados apenas os veículos da classe permitida;
- e) Manter os arrumadores de veículos e fiscais em serviço nas zonas de estacionamento devidamente identificados e uniformizados;
- f) Dar formação devida aos arrumadores de veículos e fiscais;
- g) Comunicar à Polícia Municipal ou a Polícia da República de Moçambique sobre as infracções decorrentes do estacionamento de veículos em desacordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Dos Automobilistas, Fiscais e Arrumadores

ARTIGO 16

(Responsabilidades dos automobilistas)

São responsabilidades dos automobilistas:

- a) Antes de estacionar, certificar se o veículo está dentro da classe permitida para o estacionamento;
- b) Consultar o tempo permitido para o estacionamento;
- c) Estacionar os veículos dentro dos locais demarcados, mediante o uso dos cartões disponibilizados para o efeito;
- d) Se o sistema for manual, o automobilista deve preencher devidamente e com caneta de tinta o cartão e colocá-lo dentro do veículo, sobre o painel, ficando a zona preenchida virada contra o vidro pára-brisas e perfeitamente visível para quem esteja fora do veículo;
- e) Não rasurar, nem fazer borrões no cartão;
- f) Respeitar as regras de trânsito estabelecidas pelo Código de Estrada, Postura de Trânsito e pelo presente Regulamento;
- g) Respeitar os demais utentes das zonas de estacionamento Rotativo.

ARTIGO 17

(Fiscal)

1. O fiscal é a pessoa responsável pela disciplina interna e do funcionamento do sistema de estacionamento, averiguando o comportamento dos arrumadores no serviço de cobrança e arrumação dos veículos e dos automobilistas no processo de estacionamento.

2. Constituem, em especial, deveres do fiscal os seguintes:

- a) Verificar as viaturas estacionadas, conferindo regularidade ou irregularidade do estacionamento, devendo emitir as multas aplicáveis; bloquear a viatura; denunciar as irregularidades ao sector Municipal competente para o reboque;
- b) Fiscalizar a actuação do arrumador de veículos, quer no acto de cobranças, quer no de esclarecimentos de usuários sobre diversas questões atinentes ao estacionamento rotativo remunerado;
- c) Esclarecer as dúvidas relativas ao funcionamento do serviço ao arrumador de veículos.

ARTIGO 18

(Arrumadores de veículos)

1. O arrumador de veículos poderá ser um funcionário do Conselho Municipal ou um particular quando o serviço de estacionamento estiver sob gestão privada.

2. Constituem responsabilidades do arrumador de veículos, dentre outras, as seguintes:

- a) Efectuar a cobrança pelo estacionamento nas zonas definidas para efeitos do presente Regulamento;
- b) Alertar aos usuários sempre que não preenchem devidamente o cartão, dando esclarecimento necessário;

- c) Apresentar-se devidamente uniformizado e identificado;
- d) Reportar ao fiscal, todas as situações irregulares susceptíveis de aplicação de multas ou outras sanções.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade pelos danos e irregularidades nas zonas de Estacionamento Rotativo Remunerado

ARTIGO 19

(Responsabilidade por danos)

1. O Estacionamento Rotativo não implica a guarda e vigilância do veículo estacionado, mas somente a autorização de permanência do veículo no local indicado durante o período de tempo determinado, nos termos do presente Regulamento.

2. O Conselho Municipal ou o cessionário não se responsabilizam pelos danos, de qualquer natureza, sobre os veículos nas zonas reservadas para o Estacionamento Rotativo Remunerado.

ARTIGO 20

(Infracções e penas pelo estacionamento irregular)

1. Para além dos casos previstos no Código de Estradas e Postura de Trânsito, considerar-se-á estacionamento irregular tido como infracção ao presente Regulamento, sujeito, a multa, bloqueamento e reboque, o veículo que:

- a) Permanecer estacionado sem o cartão de estacionamento ou cujo tempo máximo de permanência tenha sido ultrapassado;
- b) Estiver com o cartão preenchido de forma incorreta, incompleta ou a lápis ou outra tinta de fácil remoção;
- c) Não tiver o cartão colocado de forma devidamente visível;
- d) Portar um cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;
- e) Portar um cartão de zona que permite 5 horas em local permitido apenas para 2h:30 min, ou vice-versa;
- f) Estacionar em desacordo com o estabelecido no Código da Estrada, na Postura de Trânsito e no presente Regulamento.

2. As situações descritas no número anterior darão lugar a aplicação das penas previstas no Código da Estrada, na Postura de Trânsito e demais legislação em vigor, por estacionamento ilegal.

CAPÍTULO V

Do Cartão de Estacionamento Rotativo Remunerado

ARTIGO 21

(Tipo de cartão e informações contidas)

1. O Cartão de Estacionamento Rotativo é emitido pelo Conselho Municipal ou pelo concessionário nos casos de gestão privada com o tamanho nunca superior a A6.

2. O cartão de Estacionamento Rotativo deve conter as seguintes informações:

2.1. Do lado frontal:

- a) Nome da entidade responsável pelo serviço;
- b) Número e ou série do cartão;
- c) Horário de funcionamento do serviço de Estacionamento Rotativo;
- d) Preço do cartão;
- e) Matrícula do veículo;
- f) Ano, mês, dia, hora e minutos de ocupação da baía.

2.2. Do lado contrário:

- a) Instruções sobre o preenchimento e utilização do cartão;
- b) Penalidades relativas ao estacionamento irregular; alertando sobre as multas, bloqueio e reboque das viaturas;
- c) Irresponsabilidade do Conselho Municipal ou do cessionário em caso de danos com as viaturas ou com os usuários nas zonas delimitadas pelo estacionamento Rotativo.

ARTIGO 22

(Casos omissos)

Todos os casos omissos e dúvidas que venham a surgir na interpretação das disposições do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação do Conselho Municipal.

Anexo 1: Tabela de Taxas

Apresenta-se no quadro que se segue as taxas referentes a utilização das Zonas de estacionamento Rotativo Remunerado, fixadas em meticais.

Designação	Valor (Mts)
Zona A – Cor Vermelha 2H30min	10,00
Zona B – Cor Amarela 5H00	10,00
Utilização especial	
Cartão Especial – Zona A	960,00
Taxa mensal – Zona B	600,00
Cartão Único – Zona A	600,00
Taxa mensal – Zona B	

**Resolução n.º 16/AM/2009
de 16 de Dezembro**

Havendo necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a utilização e gestão do Terminal Rodoviário Interprovincial e Internacional do Município de Maputo, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Utilização e Gestão dos Terminais Rodoviários Interprovinciais e Internacionais no Município de Maputo..

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, aos 16 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Regulamento de Utilização e Gestão dos Terminais Rodoviários Interprovinciais e Internacionais no Município de Maputo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Baía de Estacionamento* – lugar localizado dentro ou fora do Terminal Rodoviário e destinado ao estacionamento de uma viatura;
- b) Concessão* – contrato pelo qual, a entidade competente concede, a uma pessoa singular ou colectiva pública ou privada, o direito de exploração dos TERMAP;
- c) Entidade concedente* – entidade com competência para autorizar a Concessão de exploração dos TERMAP;
- d) Entidade exploradora ou concessionária* – pessoa singular ou colectiva pública ou privada a quem foi atribuído o direito de exploração dos TERMAP;
- e) Parque de estacionamento* – área delimitada compreendendo vários lugares de estacionamento;
- f) Proprietária da Terminal* — Conselho Municipal de Maputo, entidade pública em nome de quem estão registados os TERMAP;
- g) Serviços sociais* – serviços prestados nos TERMAP incluindo salas de espera, restaurantes, instituições bancárias e outros serviços afins;
- h) TERMAP* – Terminais Rodoviários Interprovinciais e Internacionais do Município de Maputo;
- i) Utilizador Ocasional* — transportador que presta serviço num determinado momento para fazer face à procura extraordinária de transporte;
- j) Via pública* — via de comunicação terrestre aberta ao trânsito de Veículos e passagem de peões;
- k) Zona de estacionamento* – local, exclusivamente, destinado ao estacionamento de veículos.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento destina-se a estabelecer Normas e Procedimentos de Utilização e Gestão, com vista a assegurar a organização, funcionamento e a exploração, regular e contínua dos TERMAP.

2. Ficam sujeitos ao regime constante deste Regulamento, os órgãos do Conselho Municipal de Maputo, o Concessionário, os Transportadores, seus representantes e trabalhadores, trabalhadores autónomos, que prestam serviços de apoio aos passageiros, os passageiros e quaisquer outros utentes dos TERMAP.

3. O disposto, no presente Regulamento, aplica-se sem prejuízo das leis gerais e demais legislação hierarquicamente superior referente aos serviços aqui regulados.

ARTIGO 3

(Partes integrantes dos Terminais)

Consideram-se partes dos edifícios dos TERMAP as seguintes:

- a) Zona de passageiros* – espaços comerciais, escritórios/bilheteiras destinados aos transportadores, instalações sanitárias e zonas de espera;
- b) Zona de veículos* – lugar de paragem, área de circulação destes e espaços de circulação de passageiros e zonas de estacionamento temporário de veículos de transporte.

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade)

Por força deste Regulamento, é obrigatório o uso dos terminais rodoviários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Maputo para o início e fim da carreira de todos os transportadores rodoviários públicos de passageiros, que fazem ligações interprovinciais e internacionais.

ARTIGO 5

(Finalidade e objectivos)

1. A finalidade principal dos TERMAP é a de centralizar o transporte rodoviário colectivo de passageiros, que tenham os TERMAP como ponto de partida ou chegada a cidade de Maputo.

2. Os TERMAP destinam-se, exclusivamente, ao uso por veículos de transporte rodoviário colectivo de passageiros.

3. Constituem principais objectivos dos TERMAP:

- a) Proporcionar serviços adequados de embarque e desembarque de passageiros dos destinos, cujos exploradores delas tenham sido licenciados;*
- b) Criar e manter em adequado funcionamento os serviços e áreas de apoio, para atendimento de passageiros, empregados contratados para os referidos serviços e demais usuários;*
- c) Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam eles passageiros, público em geral, comerciantes, empresas de transporte e seus empregados.*

CAPÍTULO II

Da administração e gestão dos Terminais

ARTIGO 6

(Competência)

1. A administração e gestão do TERMAP compete ao Conselho Municipal de Maputo, podendo, por contrato de concessão, transferir a exploração para terceiros, nos termos da lei.

2. Compete à administradora no âmbito da gestão:

- a) Administrar as instalações nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;*
- b) Cumprir e fazer cumprir o disposto no presente instrumento e nas demais leis ao transporte público relacionadas;*
- c) Executar as medidas necessárias ao bom funcionamento dos TERMAP;*
- d) Disponibilizar os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza, vigilância, manutenção e conservação, nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos e vias de acesso aos TERMAP;*
- e) Organizar e fazer cumprir o plano de operações;*
- f) Fazer cumprir os contratos de locação ou cessão de unidades comerciais, e os termos de contratos de prestação de serviços a terceiros;*

- g) Divulgar a lista dos achados e perdidos para o conhecimento dos utentes dos TERMAP;
- h) Garantir a iluminação interna do recinto dos TERMAP;
- i) Garantir o abastecimento de água potável;
- j) Delimitar a área de estacionamento para táxis e veículos de acompanhantes;
- k) Garantir portas de entrada e saída exclusivas para passageiros;
- l) Garantir a instalação e manutenção de um sistema de combate a incêndios;
- m) Assegurar instalações para o funcionamento de posto policial de segurança;
- n) Exercer outras funções cometidas por lei.

3. Estando a exploração das TERMAP a cargo de concessionário, compete ainda:

- a) Solicitar ao Conselho Municipal de Maputo a autorização para afixação de reclamos e placas com carácter comercial nas partes interior e exterior dos TERMAP;
- b) Efectuar levantamentos, realizar análises e propor soluções ao Conselho Municipal de Maputo, visando o bom funcionamento dos TERMAP;
- c) Elaborar e fornecer mapas estatísticos ao Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 7

(Horário de funcionamento)

1. Os TERMAP abrirão e iniciarão as suas actividades às 4 horas da manhã e encerrarão às 22 horas, todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados.

2. O horário constante do número anterior, sempre que julgado necessário, será alterado pelo Conselho Municipal de Maputo, em respeito e enquadramento do interesse público, manifestado pelos utentes, transportadores, assim como resultante da natureza dos serviços prestados pelos TERMAP.

3. O horário de funcionamento das lojas será definido e estabelecido dentro do horário de funcionamento dos TERMAP.

4. As bilheteiras de cada transportador, caso funcionem nas instalações dos TERMAP, deverão, para efeitos de melhor organização do processo de embarque, encerrar trinta minutos antes da hora prevista para o mesmo.

5. Os serviços de utilidade pública, nomeadamente, os de segurança, deverão ser mantidos em funcionamento ininterruptamente durante ou fora do horário do funcionamento dos TERMAP.

6. Sempre que algum transportador prever a sua chegada aos TERMAP para além da hora do seu encerramento deverá comunicar-se com estes com maior antecedência possível e assegurar pelos seus meios os serviços de apoio aos passageiros por si transportados.

ARTIGO 8

(Controlo dos TERMAP)

O Conselho Municipal de Maputo regulará a repartição dos vários serviços, por forma a evitar situações de vantagens concorrenciais para qualquer empresa transportadora.

CAPÍTULO III

Dos transportadores

SECÇÃO I

Da admissão de veículos

ARTIGO 9

(Utilizadores frequentes)

1. Todos os transportadores, que pretendem utilizar os TERMAP, deverão remeter, ao Conselho Municipal de Maputo, até 15 dias antes daquele em que pretendem iniciar o respectivo serviço, requerimento por escrito, donde constem os seguintes elementos:

- a) Denominação da empresa e sede, no caso de pessoa colectiva ou nome e domicílio do transportador, no caso de pessoa singular;

- b) Número de contribuinte;
- c) Identificação de veículo ou dos veículos a utilizar no transporte de passageiros;
- d) Serviços a prestar pelos mesmos, com a informação detalhada das horas de partida e de chegada das carreiras, em esquema semanal, destinos a explorar;
- e) Tarifas a cobrar;
- f) Informação sobre as necessidades de estacionamento das viaturas, horários e quantidades em termos de estacionamento fora das horas das carreiras;
- g) A designação da sua companhia de seguros, com identificação dos veículos, riscos cobertos pelo seguro e número das respectivas apólices.

2. Ao requerimento mencionado no número anterior, dever-se-á juntar cópia do alvará de concessão de carreiras de serviço público, emitido pela entidade competente e documentos comprovativos dos requisitos constantes das alíneas a), b), c) e g) do número anterior.

3. O transportador requerente deverá declarar ter tomado conhecimento do presente instrumento e que se obriga ao seu cumprimento integral, bem como dos demais preceitos legais e regulamentos referentes à utilização dos TERMAP e serviços conexos.

4. No interior, os sentidos de circulação, perigos e restrições devem ser assinalados mediante a utilização da sinalização vertical e horizontal prevista no Código da Estrada, bem como por sinalização complementar adequada.

ARTIGO 10

(Utilizadores ocasionais)

Os transportadores, que não requererem a inscrição como utilizadores frequentes, nos termos do artigo precedente, serão tratados como utilizadores ocasionais, sujeitos ao pagamento de uma taxa por cada dia de utilização dos TERMAP, cujo valor poderá corresponder até metade da taxa mensal paga pelos utilizadores frequentes.

ARTIGO 11

(Seguros)

1. Todos os transportadores instalados nos TERMAP ficam obrigados a estabelecer um seguro de responsabilidade civil, efectuado nos termos estabelecidos pela lei em vigor na República de Moçambique.

2. É obrigatória a apresentação da apólice referida no número anterior, bem como do respectivo recibo do seguro, para que a exploração se inicie.

3. O Conselho Municipal de Maputo não assume responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da actividade dos transportadores, sendo os acidentes provocados por estes da sua inteira responsabilidade.

4. A entidade gestora dos TERMAP deverá efectuar, antes do início da gestão, o seguro da instalações dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos TERMAP

ARTIGO 12

(Funcionamento dos TERMAP)

1. Os transportadores obrigam-se a avisar ao Conselho Municipal de Maputo das modificações de horários e tarifas, com antecedência de pelo menos 48 horas à aplicação dos mesmos.

2. Os horários das carreiras e as respectivas tarifas serão afixados em locais bem visíveis, a indicar pelo Conselho Municipal de Maputo, designadamente junto às bilheteiras ou escritórios das respectivas transportadoras.

3. O transportador instalará um serviço visual ou auditivo, contendo informação sobre partidas e chegadas.

4. É proibido o serviço de angariadores de passageiros por meio de chamamento, apitos ou altas acelerações, com excepção do equipamento amplificado com que os TERMAP estiverem equipados.

5. Os TERMAP deverão dispor de equipamento adequado para o controlo de acesso de veículos e passageiros.

6. Os TERMAP, através da administração, deverão dispor de um sistema de controlo, fiscalização e atendimento dos utentes por forma a garantir a disponibilização de informação útil aos utentes e operadores em relação as partidas e chegadas dos autocarros.

ARTIGO 13

(Regras de circulação e estacionamento)

1. Sempre que os veículos se encontrem devidamente estacionados, é obrigatório desligar os seus motores, desde o momento da paragem até à sua saída.

2. É proibido:

- a) O emprego dos sinais sonoros dos veículos, excepto em casos de perigo eminente;
- b) Circular nas instalações da TERMAP a uma velocidade superior a dez km/h;
- c) Parar e estacionar veículos sobre as passagens reservadas à circulação de peões;
- d) Embarcar e desembarcar passageiros e carga ou descarga de bagagens fora das baías estabelecidas para esse efeito;
- e) A entrada na TERMAP, de viaturas que não estejam em perfeito estado de conservação, designadamente, as que se encontrem a derramar óleo ou combustível, as que produzam fumos ou vapores excessivos, aquelas cujos motores produzam ruído excessivo, e ainda as visivelmente danificadas;
- f) O estacionamento de qualquer veículo estranho ao funcionamento da TERMAP no espaço desta, excepto dos veículos de transporte de passageiros autorizados pelo Conselho Municipal de Maputo;
- g) Efectuar quaisquer operações de manutenção, abastecimento de lubrificantes e limpeza dos veículos estacionados nas TERMAP, excepto em casos de emergência, com autorização da Administração dos TERMAP.

3. Os veículos que aguardam o momento de iniciarem o embarque de passageiros deverão ser colocados numa área para esse fim reservada.

4. A duração máxima de estacionamento dos veículos nas baías para embarcar e desembarcar passageiros será quarenta e cinco minutos.

ARTIGO 14

(Venda ambulante)

É expressamente proibida a venda ambulante nos TERMAP.

ARTIGO 15

(Manutenção de veículos)

É expressamente proibido efectuar quaisquer operações de manutenção, abastecimento de lubrificantes e limpeza dos veículos estacionados nos TERMAP, excepto em casos de emergência, com autorização da Administração dos TERMAP.

ARTIGO 16

(Avarias)

Os veículos avariados devem ser imediatamente retirados dos TERMAP após o conhecimento do estado da viatura sob pena de se lhe aplicarem as multas aplicáveis aos veículos removidos por estacionamento demorado na via pública para efeitos do seu estacionamento.

CAPÍTULO V

Da limpeza, vigilância, manutenção e conservação

ARTIGO 17

(Responsabilidade)

1. A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências, bilheteiras, unidades comerciais e órgãos de serviços, serão da responsabilidade das firmas ou órgãos ocupantes das mesmas.

2. Os serviços de manutenção, vigilância, conservação e limpeza nas áreas de uso comum, fachadas externas, plataformas, vias de acesso e outras dentro do perímetro de jurisdição dos TERMAP serão de responsabilidade da entidade administradora.

ARTIGO 18

(Áreas e espaços)

A delimitação das áreas e espaços, para efeitos deste artigo, constará do respectivo contrato de locação, o qual definirá a área específica e a área de interesse, que somadas serão consideradas como área ocupada.

ARTIGO 19

(Do tratamento do lixo)

O lixo deverá ser acondicionado em sacos apropriados e colocado em recipiente determinado pela entidade administradora, que definirá os locais e horários de depósito.

CAPÍTULO VI

Das actividades exploráveis nos TERMAP

ARTIGO 20

(Ramos de actividade exploráveis nos terminais)

1. Os ramos de actividades comerciais exploráveis nos TERMAP, classificam-se em necessários, recomendáveis e proibidos, sendo que:

- a) São considerados, a título de exemplo, como actividades comerciais necessárias aos TERMAP: a Lanchonete, o Restaurante, o Café de Balcão, venda de Jornais e Revistas, Frutaria, Farmácia e venda de Bijuterias;
- b) São consideradas como actividades comerciais recomendáveis aos TERMAP, a Agência dos Correios, Agência Bancária ou ATM, Livraria e Agência de Turismo.

2. São consideradas actividades comerciais proibidas, a venda de produtos combustíveis e dele derivados, produtos tóxicos, corrosivos e inflamáveis e todos os susceptíveis de poluir o meio ambiente, pelo seu odor, ruído, sujidade ou por outra forma indirecta, serviços ou produtos, que pela sua natureza possam estimular frequência indesejável ao TERMAP, nomeadamente, bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO VII

Dos escritórios e bilheteiras

ARTIGO 20

(Direito de utilização)

1. Sempre que a gestão esteja cargo da entidade proprietária, o direito de utilização dos locais destinados ao estacionamento, escritórios e bilheteiras será concedido pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo ou pela entidade a quem tenha sido delegada competência para o efeito.

2. No caso de a gestão ser feita pelo concessionário, a competência para o efeito do referido no n.º 1 será desta entidade.

3. O Conselho Municipal de Maputo poderá revogar os direitos de utilização do TERMAP aos transportadores, que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Paralisação da actividade por período superior a 45 dias;
- b) Falta de pagamento das taxas correspondentes as baías de estacionamento e escritórios e bilheteiras, que funcionam no recinto ou edifícios dos TERMAP;
- c) Fomento de desacatos e atentado à ordem pública que se deve manter nos TERMAP, seja através do incitamento à violência, quer através de participação em ofensas corporais ou qualquer comportamento considerado contrário aos bons costumes;
- d) Incumprimento das leis vigentes do presente Regulamento e das cláusulas contratuais.

ARTIGO 21

(Escritórios/bilheteiras)

1. Os escritórios e bilheteiras destinam-se à instalação das empresas concessionárias do serviço público de transporte rodoviário de passageiros que utilizam os TERMAP.

2. Todos os transportadores, com carreiras de serviço público ou de aluguer, que venham a operar no Município de Maputo e tenham que utilizar os TERMAP, são obrigados à instalação de um escritório ou bilheteira num dos espaços reservados para esse fim ou, alternativamente, associar-se a um dos transportadores já instalados, que passará a gerir os espaços, que lhe estão afectos contando com esse serviço adicional.

3. Estes espaços só poderão ser utilizados para os fins relacionados com actividade administrativa dos transportadores, sendo proibido o desenvolvimento de qualquer outra actividade.

4. Pela utilização dos escritórios, será paga um renda e pela utilização das bilheteiras, uma taxa mensal.

5. Os encargos, com a energia eléctrica, água, telefone ou outras comunicações, serão da responsabilidade de cada operador e dos concessionários dos bares, restaurantes e lojas, conforme as instalações sejam autónomas ou, não sendo autónomas, os encargos serão partilhados por todos pelo critério a determinar pela entidade concessionária.

ARTIGO 22

(Venda de bilhetes)

A venda de bilhetes só é permitida nas bilheteiras e ou no interior dos veículos.

ARTIGO 23

(Gestão dos TERMAP e estabelecimentos comerciais e serviços)

A gestão dos TERMAP e respectivos espaços passíveis de exploração comercial serão concessionados mediante concurso público.

ARTIGO 24

(Mobiliário)

1. O mobiliário a instalar pelos concessionários, em qualquer espaço dos TERMAP, deverá ter em conta a necessidade de enquadramento na estética do edifício.

2. Não será permitida a colocação de volumes ou objectos fora dos espaços comerciais.

CAPÍTULO VIII

Do serviço de achados e perdidos

ARTIGO 25

(Competência)

1. Compete à administração dos TERMAP manter, gratuitamente, um serviço de achados e perdidos de bagagens e outros bens para atendimento de ocorrências, devendo dispor de um mecanismo de informação bem visível para os utentes.

2. Ao serviço de achados e perdidos compete:

- a) Recolher, classificar, registar e guardar os objectos ou bagagens achados;
- b) Efectuar a entrega dos objectos ou bagagens reclamados mediante comprovação da legitimidade da propriedade;
- c) No caso da administração estar a cargo de entidade concessionária, informar às autoridades municipais, após 30 dias, dos objectos e bagagens não reclamados, as quais procederão ao encaminhamento ao órgão municipal de acção social.

3. Tratando-se de produtos perecíveis, os mesmos serão mantidos pelo tempo necessário à presunção do seu perecimento, após o qual dar-se-lhes-á o destino julgado conveniente.

4. Tratando-se de produtos que provoquem odores, maus cheiros e todos os susceptíveis de poluir o ambiente, serão imediatamente canalizados ao órgão municipal de acção social que decidirá sobre o destino a dar.

CAPÍTULO IX

Das taxas e organização

ARTIGO 26

(Cobrança de taxas)

1. O Conselho Municipal de Maputo arrecadará receitas de acordo com a tabela anexa ao presente instrumento e que constitui parte integrante do mesmo, nos termos do previsto na Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, e das Posturas relativas aos Estacionamento na via pública e à publicidade:

- a) Taxa mensal pela utilização de cada baía de estacionamento;
- b) Renda mensal pela utilização de escritório;
- c) Taxa mensal pela utilização das bilheteiras;
- d) Taxa de publicidade;
- e) O valor das rendas para o estabelecimento de restauração e lojas.

2. O pagamento das taxas mensais e rendas deverá efectuar-se até ao dia 5 de cada mês, sob pena de cobrança coerciva e juros de mora.

3. A actualização das taxas será efectuada nos termos do regulamento interno de cada Terminal e da tabela de taxas e licenças em vigor no Município de Maputo, e a actualização das rendas será efectuada pela revisão anual dos contratos celebrados, com os concessionários, através de adendas.

ARTIGO 27

(Utentes)

Os utentes devem dar um uso prudente e adequado às instalações dos TERMAP, abstenendo-se de praticar quaisquer actos que danifiquem ou sejam susceptíveis de prejudicar as referidas instalações, bem como os respectivos equipamentos, sob o risco de procedimento, com vista a sua responsabilização criminal ou civil a que houver lugar.

ARTIGO 28

(Reclamações)

Existirá nos TERMAP, um livro de registos de reclamações nos termos da lei vigente e uma caixa para sugestões que os utentes considerem necessários, respeitantes ao funcionamento dos TERMAP, sendo as anotações comunicadas, de imediato, ao Conselho Municipal de Maputo, nos casos em que a administração e gestão não sejam feitas por esta entidade.

ARTIGO 29

(Táxis)

Na parte exterior dos TERMAP, funcionará uma praça de táxis, a qual se regerá pela postura sobre os veículos da Praça.

CAPÍTULO X

Da fiscalização, infracções e penalidades

ARTIGO 30

(Entidade fiscalizadora)

1. A fiscalização das condições de prestação de serviços nos TERMAP, será exercida pelo Conselho Municipal de Maputo, com vista a zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades policiais e seus agentes, que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente Regulamento, deverão participá-las ao Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 31

(Forma de comunicação)

1. A comunicação pelo cometimento de infracções, será feita por meio de uma advertência escrita, contendo os elementos indispensáveis à caracterização da ocorrência.

2. As advertências terão, sempre que possível, carácter educativo e de informação.

ARTIGO 32

(Penalidades)

1. Sem prejuízo de outras medidas resultantes da conjugação do presente instrumento com outras normas aplicáveis, as penalizações a aplicar nos TERMAP são as que constam da Postura de Trânsito em vigor no Município, com as necessárias adaptações, na conjugação com as presentes Normas e Procedimentos.

2. Imposta a multa, o infractor terá o prazo de 5 dias de calendário para efectuar o pagamento ou, querendo, oferecer a sua defesa escrita ao Vereador que superintende a área dos Transportes e Trânsito do Conselho Municipal de Maputo, a qual terá efeito suspensivo da exigibilidade de multa.

3. Da decisão do Vereador que superintende a área dos Transportes e Trânsito do Conselho Municipal de Maputo, cabe recurso, no prazo de 5 dias, ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

4. Em caso de indeferimento do recurso, reabrir-se-á o prazo de 5 dias para pagamento da multa, findo o qual se procederá conforme a previsão da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, sem embargo de outros procedimentos julgados adequados legalmente relevantes.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO 33

(Responsabilidade)

1. A área dos TERMAP é considerada como espaço público, pelo que o Conselho Municipal de Maputo não pode garantir condições

especiais de segurança ou a assunção de responsabilidades civis ou criminais que extravasem a sua competência.

2. O Conselho Municipal de Maputo, como entidade gestora, não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes das actividades que laborem nos TERMAP, nomeadamente, empresas transportadoras e comerciais, seus agentes, veículos e demais equipamentos.

ARTIGO 34

(Elementos estatísticos)

Sempre que o Conselho Municipal de Maputo o solicite, serão elaborados mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias/bagagens e veículos, com o intuito de aferir dos níveis de utilização dos serviços oferecidos pelos TERMAP.

ARTIGO 35

(Conhecimento e omissões)

1. As empresas transportadoras e demais concessionárias deverão declarar, por escrito, terem tomado conhecimento do presente instrumento, obrigando-se ao integral cumprimento das suas disposições e de todos os demais preceitos legais e regulamentos referentes a utilização do TERMAP.

2. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento ou eventuais omissões, serão resolvidas e preenchidas as suas lacunas mediante deliberação do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 36

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste instrumento, aplicar-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO 37

(Entrada em vigor)

O presente instrumento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Anexo

Tabela de rendas e taxas previstas no artigo 26 do presente instrumento:

Designação	Descrição	Critério de cálculo do valor
Renda – para efeitos do previsto nas alíneas <i>b</i>) e <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 26 deste instrumento.	Valor cobrado mensalmente pela utilização de espaço nos TERMAP para funcionamento de diversos serviços, escritórios, restauração, etc.	Acordo entre a entidade gestora dos TERMAP e a entidade interessada na ocupação de determinado espaço.
Taxa de publicidade – para efeitos do previsto na alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 26 deste instrumento.	Valor cobrado pela exploração das paredes interior e exterior dos TERMAP para efeitos de anúncios ou placas publicitárias.	As taxas sobre a publicidade são as que constam da Postura Municipal de Publicidade, acrescido do valor acordado entre a entidade gestora dos TERMAP.
Taxa pela utilização de bilheteiras – para efeitos do previsto na alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 26 do presente instrumento.	Valor cobrado semanal ou mensalmente pela utilização das bilheteiras localizadas nos TERMAP.	Determinação pela entidade gestora dos TERMAP e pago por igual por todos os operadores.
Taxa pela utilização das baías de estacionamento – para efeitos do previsto na alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 26 do presente instrumento.	Valor cobrado pela utilização da baía de estacionamento por período superior ao determinado para largar e tomar passageiros, nas situações de avaria ou outras, incluindo as de parqueamento durante o período em que o TERMAP estiver fora de serviço.	Determinação com base na tabela em uso para efeitos de reserva de espaço para estacionamento, prevista no n.º 3 do artigo 29 da Postura de Trânsito, aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, de 16 de Setembro, alterada pelo artigo 2 da Resolução n.º 56/AM/2006 de 27 de Dezembro.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mosimport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas dez a doze do Livro duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de Meticais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sociedade Mosinvest – Moçam-bique, Sociedade de Investimentos, S.A;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a António Jorge Soares Costa;
- c) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Nutri-moz – Distribuição Ali-mentar, Limitada.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Içegível*.

Bathodi Projects , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cinco a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Alan Richard Archibald, Kevin Archibald e Carel Smit Burger uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bathodi Projects, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Vladimir Lenine

número mil e trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bathodi Projects , Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo, na Vladimir Lenine número mil e trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O bjecto principal da sociedade é a construção de subestações de energia e linhas de alta tensão, sua manutenção assim como outras obras de energia eléctrica e similares.

Dois) Construção civil e obras públicas residenciais , centros comerciais e industriais.

Três) Fabrico e venda de todo o tipo de material eléctrico de construção civil para o uso doméstico , industrial e diverso.

Quatro) Execução de infra-estruturas mecânicas , eléctricas , reservatórios de água , construção de estradas e pontes, torres das telecomunicações assim como outras obras de engenharia.

Cinco) Prestação de serviços de consultoria em engenharia mecânica , eléctrica, construção civil, arquitectura, gestão e desenvolvimento de projectos , formação profissional do pessoal em todas as áreas do seu objecto da sociedade.

Seis) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Sete) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outras afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais assim como outras infra-estruturas turísticas.

Oito) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Nove) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Dez) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens, é de um milhão novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de três quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alan Richard Archibald;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin Archibald;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carel Smit Burger.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositadas na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGONONO

Gerência

Um) A gerência será nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados de prestar caução

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGODÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os

seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Balço de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Talk Travel Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e seis a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe cedência de quotas, entrada de novo sócio, alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Luacete Fabião Maússe, equivalente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Geovani Elber Manuel Matavele, correspondente a quinze por cento;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Windy Manuel Maússe Matavele, correspondente a quinze por cento.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sotraco, Sarl

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital, mudança de objecto e alteração parcial do pacto social, os accionistas elevaram o capital social de cem mil meticais para um milhão e seiscentos mil meticais, tendo se verificado um aumento de um milhão e cem mil meticais por recurso a entradas em dinheiro na caixa da sociedade e na proporção das suas accões, conforme ilustram os talões de depósito em anexo a presente escritura e que dela fazem parte integrante, ficando a realização do remanescente diferido para o prazo de três meses a contar da data da deliberação acima referida.

Em consequência do aumento do capital social e mudança do objecto são assim alterados o artigo quarto e o número um do artigo quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por principal objecto construção civil de obras públicas.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e cento e sessenta mil meticais, dividido em cento e sessenta mil acções, com valor nominal de dez meticais cada uma, achando-se subscrito em setenta e seis por cento.

Dois) ...

Três) ...

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



Tgoury Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100172917 uma sociedade denominada Tgoury Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ibrahim Ali Ibrahim Said, natural de Tajwra, portador do Passaporte n.º 359675, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e sete, em Suani;

Segundo: Faruk Aly Gadit, casado, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110215094Z, emitido aos vinte de Fevereiro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Almirante Alves Leite, número treze, cidade da Matola.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Tgoury Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Polana Cimento, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e seis A, rés-do-chão.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento, bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos.

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços e aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais.

Quatro) Desenvolvimento da actividade agrícola e agro-industrial, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de comunicações, intermediação imobiliária, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Cinco) Desenvolvimento, promoção e gestão de empreendimentos na área imobiliária incluindo construção, compra e venda, arrendamento e intermediação.

Seis) A exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento de todas espécies de recursos minerais.

Sete) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, medição e todo tipo de processamento de produtos minerais.

Oito) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças minerais, minas e contratos mineiros, refinarias, estações, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamento, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos.

Nove) Exploração mineira, venda e exploração de todos os recursos minerais.

Dez) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares à sua actividade.

Onze) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito, obtenha as necessárias licenças.

Doze) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares da empresa, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Treze) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidades limitada ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Ibrahim Ali Ibrahim Said, com uma quota de noventa e oito mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Faruk Aly Gadit, com uma quota de dois mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o dinheiro de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte, dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arretada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento de valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão se fazer representar nas Assembleias Gerais, por outros sócios mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre o contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, contracção de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Para o presente triénio fica nomeado o senhor Ibrahim Ali Ibrahim Said.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Serração e Carpintaria Malhazine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171066 uma sociedade denominada Serração e Carpintaria Malhazine, Limitada.

Entre:

Tshitende Wa Tshitende, casado, natural de Likasa-Shaba, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100100152990B, emitido a dez de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Tshiabu Mpindatshitende, casada, natural de Likasi, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110551192J, emitido a sete de Maio de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Falane Polina Tshitende, casada, natural de Moçambique de nacionalidade congoleza, residente na cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 034823, emitido a dezanove de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração.

Que celebram o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Serração e Carpintaria Malhazine, Limitada e tem a sua sede no talhão oitocentos e trinta e quatro barra trinta I do Bairro Malhazine, nesta cidade de Maputo, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da seguinte actividade:

- a) Serração de madeira, parquês, pranchas, barrotes;
- b) Importação e exportação de madeiras e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrém, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticaís, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tshitende Wa Tshitende;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticaís, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Tshiabu Mpindatshitende;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticaís, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Falone Polina Tshitende.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelos sócio Tshitende Wa Tshitende desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O sócio administrador poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a outro sócio ou pessoa estranha à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Ka & Alex Gemis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas quatro a nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco A perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado, foi feita uma constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Ka

& Alex Gemis, Limitada, entre Joaquina Augusto Sefane Ibrahima Bâ, Rasse Fausto Mahando, Chayakron Ruksunthonthum Sunthorn Thongsap; Panachi Tapaneeyakul, Jirok Ruksoonthontham; Khomsan Veeraphaphor; Direk Singhakun; e Thosaphol Tuekhakit.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Ka & Alex Gemis, Limitada, com sede na cidade de Pemba, Bairro de Ingonane, número cinquenta e quatro, e pretende exercer as suas actividades em todo território nacional, e poderá por simples deliberação, mudar a sua sede para outro local dentro do território, criar, extinguir filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

A sociedade tem por objecto social, o exercício de comercialização mineira, compra, venda, processamento e exploração de gemas, metais preciosos, pedras preciosas, semi-preciosas, minerais industriais e rochas ornamentais, pesquisa e exploração mineira.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, que corresponde à soma de dez quotas, sendo a primeira de quinze mil meticaís, que equivale a trinta por cento, pertencente à sócia Joaquina Augusto Sefane, a segunda de dois mil e quinhentos meticaís, que equivale a cinco por cento, pertencente ao sócio Ibrahima Bâ; a terceira de quinze mil meticaís, que equivale, trinta por cento, pertencente ao sócio Rasse Fausto Mahando e sete quotas de dois mil e quinhentos meticaís por cada que equivale a cinco por cento, pertencentes aos sócios Chayakron Ruksunthonthum; Sunthorn Thongsap; Panachi Tapaneeyakul; Jirok Ruksoonthontham; Khomsan Veeraphaphor; Direk Singhakun e Thosaphol Tuekhaki, respectivamente.

Haverá aumento do capital social que carecer nos termos em que os sócios acordarem.

A cedência total ou parcial de quotas de um dos sócios é livre, devendo, no entanto, comunicar à sociedade com antecedência mínima de três meses.

A gerência e representação da sociedade nas instituições oficiais ou do Estado e públicas serão exercidas pelo sócio Rasse Fausto Mahando, que fica desde já nomeado sócio gerente e a administração financeira, abertura de contas bancárias, movimentações, contratos e parceiros serão exercidos pelo sócio Ibrahima Bâ, que fica desde já nomeado administrador financeiro. A sociedade obrigar-se-á a assinatura dos dois gestores.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura os estatutos, certidão negativa e a procuração, de treze de Abril de dois mil e dez.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais da escritura em voz alta perante os outorgantes.

(Assinados), *Ilegíveis*.

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, nove de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozbife, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e aumento de capital social, onde Agriterra (Mozambique) Limited, cedeu a totalidade da sua quota a favor da Agriterra Limited, com todos os seus direitos e pelo seu valor nominal. Que, ainda pela mesma escritura procedeu-se na mesma sociedade ao aumento de capital social de vinte mil meticais para cinquenta mil meticais, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, o correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia, Agriterra (Mozambique) Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, o correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia, Agriterra Limited.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Indústrias e Confecções Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas noventa e três verso a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove traço A do Segundo Cartório Notarial de

Maputo, a cargo da notária José de Sousa Teixeira, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Indústrias e Confecções Trevo, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Manuel de Amiaga, número setecentos e quarenta e nove.

Dois) A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a gerência resolver.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração de indústria de confecções, já autorizada a pedido do sócio Adelino da Costa Ferreira e que desde já transfere para a sociedade os correspondentes direitos, podendo de futuro dedicar-se também a exploração de qualquer outro ramo de indústria ou comércio em que os sócios acordem e para o qual seja legalmente autorizado.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil escudos, dividido em duas quotas iguais de cento e cinquenta mil escudos, pertencentes aos sócios Adelino da Costa Ferreira e Virgílio Rodrigues da Silva.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

Três) Em quaisquer aumentos de capital, os sócios gozarão de preferência na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas fica dependente, além da sujeição às disposições legais, do consentimento da sociedade, à qual é reservado em todo o caso o direito de preferência, devendo o sócio cedente comunicar a sociedade o nome do cessionário e o preço, que lhe foi oferecido.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios prestar a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições de reembolso que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que dela ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade reconsidere validamente obrigada nos respectivos actos e documentos basta que os mesmos sejam praticados ou assinados por qualquer dos gerentes.

Três) Qualquer gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes e mediante deliberação em assembleia geral, mesmo em pessoa estranha a sociedade em procuração a passar para tal fim.

Quatro) Em caso algum, porém, os gerentes ou os seus delegados poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos as operações sociais, designadamente em letras de favor fianças e abonações.

Cinco) A remuneração pela gerência, se a ela haver lugar, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais, que serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e de feitas quaisquer outras reduções em que os sócios acordem.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá mas continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher entre eles em que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios, exigindo-o algum deles, será o activo social com a obrigação do pagamento do correspondente passivo, posto em licitação é adjudicado aquele que mais vantagens oferecer.

Esta conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Jhossi Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e seis a folhas

cinquenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, Notária do referido Cartório, procedeu-se na sociedade epígrafe, a divisão, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social na sociedade denominada Jhossi Comércio Internacional, Limitada, onde o sócio Raúl António Machaieie e Alfredo Maganhane Dima, cedem a totalidade das suas quotas ao sócio Julião Dimande com valor nominal de mil meticais cada um, do capital social, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Julião Dimande; e
- b) Duas quotas iguais no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento cada uma do capital social, pertencente aos sócios Joshua Julião Dimande e Stélio Mutsetsi Naftal Dimande, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louçada Nuvunga Chicombe*.

Indústrias de Confecções Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas sete a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde Abdul Bachir Mussagy Cassamo cede a totalidade à sua quota, no valor nominal de cento e cinquenta meticais,

correspondente à cinquenta por cento do capital social, ao senhor Sulemane Ahmed Haffejee e alterando-se por consequência a redacção dos artigos quarto e sétimo dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta meticais, pertencendo uma a cada um dos sócios Iossofo Ahmed Haffejee e Sulemane Ahmed Haffejee.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastado a assinatura de um deles para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louçada Nuvunga Chicombe*.

Indústrias de Confecções Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e um, exarada de folhas quarenta e sete e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde Yunus Sulemane Haffejee cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de cento e cinquenta meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social ao sócio Abdul Rahaman Iossuf Haffejee, que por ainda esta mesma escritura pública o segundo outorgante sendo o único e actual sócio da dita sociedade eleva o capital social da sociedade para mil e quinhentos meticais, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e

quinhentos meticais, correspondendo à soma de uma única quota, no valor de mil e quinhentos meticais, pertencente a Abdul Rahaman Iossuf Haffejee.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louçada Nuvunga Chicombe*.

Indústrias de Confecções Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Dezembro de mil novecentos e noventa, exarada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, procedeu-se, na sociedade em epígrafe a doação de suas quotas, onde Iossofo Ahmed Haffejee cede a sua quota, no valor nominal de cento e cinquenta meticais ao Abdul Rahaman Iossofo Haffejee, e Sulemane Ahmed Haffejee cede a sua quota, no valor nominal de cento e cinquenta meticais ao Yunus Suleman Haffejee e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos meticais, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cento cinquenta meticais cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Yunus Suleman Haffejee e Abdul Rahaman Iossofo Haffejee.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louçada Nuvunga Chicombe*.

Indústrias de Confecções Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Abril de mil novecentos e oitenta e dois, exarada de folhas dezasseis e vinte do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde Adelino da Costa Ferreira cede a sua quota no valor nominal de cento e cinquenta meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social ao Iossofo Ahmed Haffejee e o sócio Virgílio Rodrigues da Silva cede a sua quota no valor nominal de cento e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital

social ao Abdul Bachir Mussagy Cassamo Calú, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais e cinquenta meticais cada uma, pertencente aos sócios Iossufo Ahmed Haffejee e Abdul Bachir Mussagy Cassamo Calú, com o valor nominal de cento.....

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Maputo Ciment And Steel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e dez, da sociedade Maputo Cimento And Steel, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob número único 100152096, Nagendra Rao Moturi, e Kishore Kumar Guduru, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novo sócio, e aumento do capital social:

Os sócios decidiram na cedência de trinta e quatro por cento das quotas do senhor Nagendra Rao Moturi a favor dos novos sócios Venkata Satya Srikanth Mederametla, Vara Krishna Ram Devineni Vamshi Chand Challa, e seis por cento, a favor do sócio Kishore Kumar Guduru, e no aumento do capital social de Trinta mil meticais, para cento e setenta e cinco mil meticais, equivalentes a cinco mil dolares americanos, na proporção das quotas de cada socio.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- Kishore Kumar Guduru, com uma quota no valor nominal de noventa e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e seis por cento do capital social;
- Vamshi Chand Challa, com uma quota no valor nominal de vinte e oito mil meticais; correspondente a dezasseis por cento do capital social;

c) Nagendra Rao Moturi, com uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Venkata Satya Srikanth, com uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

e) Vara Krishna Ram Devineni, com uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MCA – Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta Avulsa de catorze de Julho de dois mil e dez, em reunião da assembleia geral extraordinária, na sede da sociedade denominada MCA – Moçambique, SA, os accionistas procederam à alteração do artigo segundo sede da sociedade, passando, em virtude da referida deliberação, o mencionado artigo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe número mil duzentos e catorze, na cidade de Maputo.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Industrial da Matola, S.A.

Matriculada junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 8164 a folhas 152 do livro C – 21.

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 416 do Código Comercial, convocam-se os accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L., para reunirem em reunião de assembleia geral ordinária, a ter lugar na sua

sede social, sita na Via do Impasse, porta setenta e seis, na Matola A, no próximo dia 16 de Setembro de 2010, pelas 09h00, para deliberarem sobre os seguintes pontos da ordem de trabalho:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do Conselho de Administração, bem como do relatório e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo a 30 de Junho de 2010;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Deliberar sobre a eleição do fiscal único para o exercício iniciado a 1 de Julho de 2010 e término à 30 de Junho 2011;
- Qualquer outro assunto de interesse para a sociedade.

Mais se informa aos accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A., que poderão consultar, na sede da sociedade, os seguintes documentos:

- Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo a 30 de Junho de 2010;
- Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do fiscal único;
- Livro de actas.

Matola, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Secretário da Mesa da Assembleia Geral, Dr. *Pedro Couto*.

(Por incumbência do Presidente da Mesa)

Mercado Global, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e sete a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Mercado Global, Sociedade Anónima, com sede na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mercado Global, Sociedade Anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social está localizada na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Exercício de actividade Imobiliária;
- b) Exercício de actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais;
- c) Participação no capital social de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração;
- d) Exercício de quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei, em que a assembleia geral delibere e haja a devida autorização;
- e) Comércio geral e a grosso;
- f) Importação e exportação;
- g) Compra e venda de propriedades;
- h) Arrendamentos, trespasses e avaliações de propriedades.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, representado por quinhentas acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

Três) Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, têm preferência os accionistas fundadores da sociedade, nas proporções que já possuem.

Quatro) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição de cada accionista.

Cinco) O exercício do direito de preferência deverá ser feito num prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data de efectivação.

ARTIGO SEXTO

Natureza das acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis mediante

autorização do conselho de administração, sendo os encargos da conversão da responsabilidade dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas acções, sendo assinados pelo presidente do conselho de administração e pelo administrador delegado, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Três) As acções são repartidas por três séries, com as seguintes designações e características:

- a) Acções da série A, pertença dos accionistas gestores elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- b) Acções da série B, representativas do capital e tituladas pelos gestores e técnicos elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- c) As acções da série C, representativas de capital e titulares pelos trabalhadores nos termos do Decreto número, vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios mecânicos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade pode, nos termos da lei aplicável e mediante deliberações, emitir obrigações nominativas ou portador.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias ou realizar sobre elas todas as operações convenientes dos interesses sociais ou amortização.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, devem conter a assinatura de dois administradores, nos termos do número quatro do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções da série A, são livremente transmissíveis.

Dois) Na transmissão de acções da série B e C por título oneroso ou gratuito, gozam de direito de preferência os accionistas titulares de acções da série A, seguindo-se os accionistas titulares de acções da série B e C.

Três) Para efeitos indicados nos números anteriores, o accionista interessado deverá comunicar ao conselho de administração identificando logo o adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) No prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento da comunicação prevista no número anterior, o conselho de

administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes do registo da sociedade, a transmissão pretendida e as respectivas condições.

Cinco) Os accionistas notificados deverão comunicar a sua decisão ao conselho de administração nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação, sob pena de se entender que renunciaram ao direito de preferência.

Seis) Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho de administração comunicará aos accionistas preferentes o número de acções que cada um cabe e o respectivo preço, bem como comunicará ao accionista transmitente o nome do adquirente.

Sete) O preço oferecido aos outros interessados não poderá ser inferior nem as condições nunca mais favoráveis ao estipulado na oferta aos accionistas titulares das acções da série A.

Oito) Cabe ao conselho de administração assegurar que o transmitente receba o preço e que as acções sejam entregues aos adquirentes, devidamente averbadas e registadas.

ARTIGO NONO

Universalidade dos accionistas

A assembleia geral, quando regularmente convocada, e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão serão obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos accionistas

Um) O direito de assistir as assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham, pelo menos cem acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções podem agrupar-se de forma a completá-la devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles ou respectivo mandatário, cujo nome será indicado por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da sessão, com assinatura de todos os representantes, reconhecida pelo notário.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

Cinco) Para conferirem direito de voto numa assembleia as acções devem estar averbadas ou depositadas até dez dias antes da data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos accionistas

Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão fazer-se representar

por advogado, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatória

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que represente a maioria absoluta do capital social.

Dois) Na convocatória da assembleia geral será fixada uma segunda data de início para o caso da assembleia não poder reunir-se na data marcada por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

Três) A segunda assembleia deve realizar-se entre os dezasseis e trinta dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia, com o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia ordinária geral terá por objecto:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização social;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Sessões extraordinárias

A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal julgar necessário ou ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) A dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos;

- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia geral fixará o número de membros que hão-de constituir o conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá preencher, até a assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete ao conselho de administração além das atribuições derivadas da lei do presente contrato social:

- a) Gerir negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens imóveis ou direitos, bem como realizar investimentos, uns e outros quando do valor não superior a um quarto do capital social;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários a sua própria instalação;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- f) Nomear ou demitir o administrador delegado e os directores, consultores, técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração designará entre os seus membros um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definido na acta de designação de poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Sessões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão da acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir a mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Gerência e vinculação

A sociedade obriga-se sómente:

- a) pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;
- b) pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador delegado quando o houver;
- c) pela assinatura do administrador delegado, quando o houver nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- d) pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido -delegado poderes, nos limites da respectiva delegação;
- e) pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Único. A sociedade poderá constituir mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente, ou a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade e competência se assim for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do conselho fiscal

Para além das atribuições estabelecidas na lei e neste contrato social, ao conselho fiscal cabe ainda:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração quando para tal entenda conveniente;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

O ano social é civil, sendo anualmente feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de feitas as amortizações normais, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Saldo para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja votada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela assembleia geral, nos termos da lei.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Real Companhia de Seguros de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e sete a folhas

cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Real Companhia de Seguros de Moçambique, S.A., com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e setenta, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Real Companhia de Seguros de Moçambique, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e setenta, em Maputo, podendo a assembleia geral deliberar sobre a sua transferência para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação do conselho de administração, onde e quando o julgue conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto de desenvolver actividades na área de seguros, nomeadamente nos ramos de seguro geral, que inclui incêndios, automóvel, aviação, acidentes pessoais, responsabilidades patronal, compensação do trabalhador, garantias e classes diversas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma particular no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

SECÇÃO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em quarenta e seis milhões e duzentos e setenta e seis mil meticais, representado por quatrocentos e sessenta e duas mil setecentos e sessenta acções do valor nominal de cem meticais cada:

- a) As acções são nominais e ao portador;
- b) As acções serão representadas por títulos de uma, dez em cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento;
- c) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B;
- d) As acções da série A inicialmente subscritas e realizadas por fundadores e ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo sexto serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador;
- e) A titularidade das acções constará do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista da sociedade;
- f) As acções conterão a menção da série A que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão;
- g) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostadas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão;
- h) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrá por conta dos accionistas interessados.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração ou de accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) O accionista maioritário é detentor de noventa e oito por cento do capital social no valor de quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta e seis mil meticais.

Quatro) O segundo accionista é detentor de um por cento do capital social no valor de quatrocentos e sessenta e dois mil meticais.

Cinco) O terceiro accionista é detentor de um por cento do capital social no valor de quatrocentos e sessenta e dois mil meticais.

ARTIGOSEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções proporcionalmente ao número das que lhes pertencem a data dos aumentos do capital.

ARTIGOSÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem a data dos aumentos do capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou totalidade das acções comunicará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número anterior, a sociedade transmitirá-a aos outros accionistas, por carta registada, com aviso de recepção, de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-la a sociedade, no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo, o direito de preferência passará para sociedade, a qual disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Cinco) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGONONO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do conselho fiscal, adquirir, para a sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não confere direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO

(Qualidade de accionistas)

Um) A qualidade de accionistas só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

- a) Desde que o nome do mesmo conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuidor dos respectivos títulos;
- b) Desde que tenha sido admitida a sua entrada na sociedade em assembleia geral e revele deter posicionamento estratégico para o desenvolvimento da sociedade.

Dois) As acções da série A estão apenas reservadas aos gestores, técnicos e trabalhadores que sejam fundadores da sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preencham os requisitos constantes das alíneas a), b), c), d) e e) do número três do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, tenha contribuído para:

- a) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;
- b) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;
- c) Melhorar o *goodwill* da sociedade e consequentemente o seu prestígio e valor;
- d) Trazer novas tecnologias e know how de gestão.

SECÇÃO II

Das obrigações

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, os termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos representativos das obrigações emitidas, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por meio de chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Por resolução do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre ela todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Direito dos accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante a simples carta mandadeira ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão rerepresentadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes as operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quadracentésimo trigésimo sétimo do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo tricentésimo septuagésimo primeiro do mesmo código.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir as assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou dos corpos sociais.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleito em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramentos de livros de actas da assembleia geral, ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbem, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil pela apreciação do relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constam de agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o conselho fiscal e os accionistas que representam a décima parte do capital que o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser o presidente de acordo com os conselhos de administração e fiscal decidam um outro local.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e hora da reunião;
- c) Agenda do trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação com, pelo menos, setenta e, em segunda convocação com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuam-se nos casos em que a lei exige maioria qualificada, e são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido do número exigido podem fazer-se representar por um deles.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista com direito a voto mediante simples carta, fax ou *e-mail* dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para reunião. Cada accionista com direito a voto, no entanto, só pode representar um accionista com direito a voto.

Dois) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número de este artigo.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral verificar a legalidade dos mandatos e das representações.

SECÇÃO IV

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de dois e um por um máximo de dez membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger membros do conselho de administração fixar-lhes-á caução que devem prestar ou dispensá-la.

Três) Os termos do artigo cento e setenta e três do Código Comercial, os administradores da sociedade não contraem obrigações algumas, penal ou solidária, pelas operações das sociedades, respondem porém, pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros pela inexecução do mandato, violação dos preceitos legais e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gestão da sociedade será confiada a um director-geral.

Dois) A gestão diária da sociedade pode ser delegada num director nomeado que poderá ser membro do conselho de administração, e que terá poderes e competências que lhe forem atribuídos pelo director-geral.

Três) Os membros do conselho de administração poderão dividir-se, conforme entenderem os poderes de gerência e administração, podendo, nomeadamente designar de entre eles um ou mais administradores delegados, a quem serão cometidas determinadas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, fixando-lhes as suas remunerações e atribuições.

Três) O conselho de administração poderá designar um accionista para substituir até a reunião ordinária qualquer dos seus membros que deixem de fazer dele por ausência ou impedimento permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reúne-se regulamente de quatro em quatro meses, e sempre que convocado pelo presidente, ou, a pedido do administrador delegado do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo seu presidente por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar da convocatória a ordem de trabalhos e os documentos que sirvam de base a discussão de qualquer dos pontos da ordem de trabalho.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda por conveniente reunir-se em qualquer local.

Quatro) Das reuniões do conselho de administração será lavrada a respectiva acta.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presentes ou representada mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração, temporariamente impedido de comparecer a uma reunião desta pode fazer-se representar por outro membro mediante simples carta, telegrama, fax, ou *e-mail* dirigido ao presidente.

Três) A um membro do conselho de administração só poderá ser confiada a representação de mais um membro.

Quatro) O presidente do conselho de administração nos seus impedimentos é substituído por um dos seus administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) O presidente ou administrador que o substitua nos termos do número quatro do artigo vigésimo sexto tem voto que corresponde aquele o seu próprio voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O conselho de administração não poderá por si, seus delegados e mandatários, obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito ao seu objecto social, nem qualquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Gestão de sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo compete ao conselho de administração, podendo recair em um elemento estranho a sociedade.

Três) O director executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

Quatro) Enquanto não se mostre necessária a figura do director executivo, a gestão diária será assegurada pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Formas de obrigações a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores;
- b) Conjunto do presidente do conselho de administração e o director executivo ou seu mandatário.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Um) A fiscalização da actividade da sociedade e da competência de um conselho fiscal é composto por três membros.

Dois) A assembleia geral ao eleger o conselho fiscal designará o seu presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação escrita do presidente com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho fiscal periodicamente, nos termos da lei, e quando lhe solicite qualquer dos membros ou pedido do conselho de administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que esteja presente mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de voto, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Seis) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, no entanto, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal poderão ser ou accionistas.

Três) Os períodos de exercício das funções de membros da mesa da assembleia geral, dos membros dos conselhos de administração e fiscal têm duração de três anos a partir da posse.

Quatro) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções do mesmo que não coincida rigorosamente com os termos do período trienal anterior faz cessar em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva

tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado até a posse dos novos membros, período em exercício anteriormente em curso.

Cinco) No caso de ser escolhida para membro da mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física a quem designar por carta dirigida a sociedade, podendo substituí-la da mesma.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Accionistas preferenciais)

Os accionistas preferenciais terão direito a:

- a) Dividendo preferencial equivalente a cem por cento dos lucros disponíveis para distribuição. O citado dividendo será distribuído pelos accionistas em conformidade com proporção das respectivas acções;
- b) Receber igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuir pelos restantes accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral o determinar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

**CE, Dallas Consulting Group
Lda, Sa & Vela Vke
International Incorporating
Mme Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171929 uma

sociedade denominada CE, Dallas Consulting Group Lda, SA & Vela Vke International Incorporating MME, Lda.

Primeira: Dallas Consulting Group, Lda, com a sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e cinquenta e três, segundo, Maputo, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número cento e vinte, a folhas sessenta e duas, verso do livro C, representado neste acto pelo senhor Festus Kayode Ogunlana, na qualidade de director-geral;

Segunda: Vela Vke Internacional Incorporating MME, Lda, com a sede na cidade de Pretória, P. O. BOX 72927, Lynnwood Ridge 0004, Pretória, África do Sul, registada na África do Sul, com Nr. do registo da companhia n.º 99 26328 /01, representado neste acto pelo senhor Mothupi Malaka, na qualidade de director.

É celebrado e reciprocamente aceite o seguinte contrato de consórcio e, no que for omissis, pela legislação moçambicana pertinente:

TÍTULO I

Da denominação, domicílio, objecto, natureza e vigência

CLÁUSULA 1.ª

Denominação

As partes celebram entre si o presente contrato de consórcio, que fica a designar-se por CE, Dallas Consulting Group, Lda, SA & Vela Vke International Incorporating MME, Lda.

CLÁUSULA 2.ª

Domicílio

O domicílio consórcio é na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número mil cento cinquenta e três, segundo, Maputo.

CLÁUSULA 3.ª

Objecto

Um) O presente contrato tem por objecto definir as contribuições, atribuições, relações, responsabilidades e meios das consorciadas para executar projetos na área de gestão de projectos, especialistas de desenvolvimento comunitário, fiscalização e desenho de infra-estruturas

Dois) No caso de adjudicação (e se as circunstâncias o aconselharem), as partes comprometem-se a celebrar um anexo alternativo ao presente contrato, mas subordinando-se aos princípios deste.

CLÁUSULA 4.ª

Natureza

Um) Com a celebração do presente contrato não pretendem as partes constituir uma sociedade ou qualquer outra dotada de personalidade jurídica, não existindo entre elas qualquer «affectio societatis», nem se visando a constituição de qualquer fundo comum.

Dois) A solidariedade assumida pela consorciada perante o dono da obra não é extensível a qualquer outra relação jurídica.

CLÁUSULA 5.^a

Vigência

Um) O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

Dois) O presente contrato deixa de vigorar:

- a) No caso de não adjudicação da empreitada, com a verificação dos seguintes factos:
- b) A recepção pelas partes de comunicação emitida pelo dono da obra, informando que não fará a respectiva adjudicação;
- c) A adjudicação da empreitada a terceiro;
- d) No caso de não adjudicação da empreitada, com a verificação cumulativa dos seguintes factos:
- e) O cumprimento integral e pontual de todas as obrigações decorrentes do contrato de empreitada;
- f) A regularização de todas as contas e eventuais litígios com o dono da obra, bem como a libertação de todas cauções ou garantias;
- g) A regularização de todas as contas e eventuais diferendos entre as partes.

TÍTULO II

Da estrutura de consórcio

CLÁUSULA 6.^a

Conselho de orientação e fiscalização

Um) O conselho de orientação e fiscalização é o órgão máximo da estrutura de consórcio.

Dois) O conselho de orientação e fiscalização é composto por um representante legal de cada uma das partes. Estes representantes podem delegar os seus poderes.

Três) O conselho de orientação e fiscalização compete orientar e fiscalizar a actuação do chefe do consórcio e decidir os diferendos entre as consorciadas.

Quatro) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são tomadas por maioria de contribuições.

Cinco) O conselho de orientação e fiscalização reúne por solicitação de qualquer das consorciadas ou do chefe do consórcio.

Seis) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são sempre revistas em acta.

CLÁUSULA 7.^a

Chefe do consórcio

Um) O chefe do consórcio é a sociedade Dallas Consulting Group, Limitada.

Dois) Ao chefe de consórcio compete:

- a) A direcção técnica, administrativa e jurídica do consórcio;
- b) A execução das deliberações do conselho de orientação e fiscalização;

- c) Apresentar ao dono da obra e com ele negociar a proposta comum;
- d) A representação do consórcio perante o dono da obra a terceiros;
- e) Coordenar as actividades e os trabalhos das consorciadas da empreitada;
- f) Receber e enviar todas as informações ou comunicações do dono da obra às consorciadas, e destes àquele;
- g) Zelar pelo cumprimento dos contratos de consórcio e da empreitada;
- h) Enviar as facturas ao dono da obra, receber e entregar as quantias recebidas às consorciadas, de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos;
- i) Estabelecer o plano geral dos trabalhos;
- j) Controlar a execução destes trabalhos;
- k) Convocar o conselho de orientação e fiscalização e o conselho consultivo.

Três) As consorciadas concedem ao chefe do consórcio os poderes necessários ao exercício das suas funções, mediante instrumento legal apropriado.

CLÁUSULA 8.^a

Relações entre consorciadas e o chefe do consórcio

As consorciadas obrigam-se a prestar ao chefe do consórcio:

- a) Apoio em todas as acções que tenha que empreender junto do dono da obra nos domínios da preparação e da negociação da proposta comum;
- b) Todas as informações recebidas do dono da obra e as necessárias à resolução de questões técnicas ou consorciais;
- c) Informações sobre o andamento dos trabalhos;
- d) Informações sobre alterações ao projecto e sobre trabalhos a mais ou menos solicitados pelo dono da obra.

TÍTULO III

Das contribuições, prestações e relações das consorciadas

CLÁUSULA 9.^a

Contribuições

A contribuição de cada consorciada é a seguinte:

- a) Dallas Consulting Group, Limitada;, cinquenta e um por cento;
- b) Vela Vke International Incorporating MME, Ltd, quarenta e nove por cento.

CLÁUSULA 10.^a

Prestações

Um) Cada consorciada obriga-se a executar os seguintes trabalhos:

- a) Dallas Consulting Group, Limitada, prospecção e pesquisa, gestão do equipamento e do projecto;

- b) Vela Vke International Incorporating MME, Ltd, gestão do projecto.

Dois) Cada consorciada estabelece o preço dos trabalhos que se obriga a executar.

Três) O preço da proposta a apresentar ao dono da obra é fixado de comum acordo pelas partes.

Quatro) No caso de serem adjudicados trabalhos a mais ou não previstos, executá-los-á a consorciada que, de acordo com a lista referida no número um, execute trabalhos da mesma natureza. As dúvidas são resolvidas pelo chefe do consórcio.

CLÁUSULA 11.^a

Relações

Um) Durante a vigência do presente contrato, as consorciadas obrigam-se a de nenhum modo, por si ou por interposta pessoa, entrar em contacto com o dono da obra no que diga respeito ao objecto do mesmo contrato.

Dois) As partes obrigam-se a manter sigilo as suas negociações, as negociações que tiveram com o dono da obra, com vista à prossecução do objecto do presente contrato.

Três) O presente contrato é celebrado «intuito peronae», sendo por isso, os direitos e obrigações que dele decorram as consorciadas intransmissíveis (salvo o direito de cada um subcontratar parte ou neste caso partes definidas de fornecimento ou trabalhos que lhe competirem e neste caso, sem prejuízo da responsabilidade respectiva).

Quatro) As consorciadas comprometem-se a prestar-se mutuamente assistência técnica e procurarão sempre conciliar equitativamente os seus interesses particulares num espírito amigável e mútua compreensão no que diga respeito à prossecução do objecto do presente contrato.

TÍTULO IV

Da apresentação da proposta execução da empreitada e responsabilidade

CLÁUSULA 12.^a

Apresentação da proposta

Um) Da proposta comum a apresentar ao dono da obra constam as condições dos trabalhos e, fornecimentos que cada consorciada se obriga executar, bem como o preço total da empreitada.

Dois) Durante a negociação da proposta comum com o dono da obra, nenhuma parte pode assumir, sem o acordo expresso de outra, obrigações suplementares que excedam as condições da proposta comum e que possam prejudicar a outra consorciada.

Três) Também durante a execução dos trabalhos, nenhuma das partes pode, sem acordo escrito da outra, assumir obrigações que excedam as previstas no contrato de empreitada e que sejam susceptíveis de afectar os compromissos contratuais das partes ou ter consequências prejudiciais por outra parte.

Quatro) Cada parte, suporta as despesas que tiver de fazer com a elaboração da proposta e com as negociações do contrato, sem, a qualquer título, poder exigir nada da outra.

CLÁUSULA 13.^a

Execução da empreitada

Um) As consorciadas obrigam-se a cumprir as leis moçambicanas.

Dois) Cada consorciada compromete-se a cumprir pontualmente o estabelecido na Cláusula 10.^a, com as modificações introduzidas pelo dono da obra e aceites pelo consórcio.

Três) Cada consorciada obrigam-se por si e nos prazos contratuais a eliminar os defeitos que cometer na execução da obra e cuja rectificação seja exigida pelo respectivo dono.

Quatro) Cada consorciada obrigam-se a celebrar contratos de seguro exigidos pela lei e pelo dono da obra e a obter as cauções e garantias exigidas pelo caderno de encargo.

CLÁUSULA 14.^a

Responsabilidade

Um) Das consorciadas perante o dono da obra:

- a) Qualquer das consorciadas é responsável pelo integral cumprimento do contrato com o dono da obra;
- b) No caso de o dono da obra aplicar muitas ou exigir indemnizações, estabelece-se o seguinte regime;
 - a) As multas e indemnizações são pagas pela consorciada faltosa;
 - b) Se não for possível determinar atempadamente a faltosa ou medida de repartição da falta, as multas ou indemnizações são pagas pela consorciada na percentagem das suas contribuições, definidas na cláusula 9.^a até que o conselho de orientação e fiscalização ou o tribunal decidam o diferendo.

Dois) Das consorciadas entre si:

- a) Cada consorciada é responsável pelos atrasos ou imperfeições que cometer durante a execução da obra e obrigam-se a recuperá-los por si ou a expensas suas;
- b) Durante a execução da obra, cada consorciada responsável perante a outra por todos prejuízos que causar, por si ou pelos seus representantes, trabalhadores ou fornecedores, à consorciada, seus representantes e trabalhadores.

Três) Das consorciadas perante terceiros

Quatro) Cada consorciada suporta toda a responsabilidade pelos prejuízos que a qualquer título causar a terceiros, durante a execução da sua prestação.

TÍTULO V

Do incumprimento

CLÁUSULA 15.^a

Incumprimento

Um) No caso de uma das consorciadas ser declarada em falência, ou em recuperação de empresas, ou ser dissolvida por qualquer causa, ou não cumprir as suas obrigações, a outra tem o direito não só de excluí-la (ou a quem lhe suceder) do consórcio e a tomar as providências necessárias para anular, na medida do possível, as consequências do incumprimento, sem prejuízo do direito a ser indemnizada pela faltosa de todos os danos passados, presentes e futuros, que no âmbito do consórcio tal facto lhe cause.

Dois) A consorciada não faltosa pode terminar a obra por si ou por terceiros, mas sempre a expensas da faltosa.

Três) O não cumprimento é objecto de decisão do chefe do consórcio e produz efeitos a partir da data em que a faltosa dela toma conhecimento.

Quatro) A parte faltosa, dissolvida, declara em falência, ou em recuperação de empresas, perderá todos os benefícios em favor da parte não faltosa.

Cinco) A parte faltosa, obriga-se a prestar à parte não faltosa tudo o que lhe detiver ou lhe for possível, no sentido de permitir a esta ou a terceiros a execução da prestação incumprida nas melhores condições.

Seis) O pagamento da indemnização pela parte faltosa à não faltosa é prioritariamente feito a custa dos bens daquela existentes na obra, ou ao serviço, ou a receber.

Sete) Qualquer eventual alteração na composição de consórcio deve ser previamente proposta ao dono da obra que decide, face aos motivos e documentação apresentados da sua autorização ou rejeição.

TÍTULO VI

Das receitas e despesas das consorciadas

CLÁUSULA 16.^a

Receitas e despesas

Um) São receitas das consorciadas fundamentalmente os pagamentos efectuados pelo dono da obra.

Dois) As receitas são distribuídas pelas consorciadas de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos.

Três) Todas as despesas integradas na estrutura do consórcio ou utilizadas no seu âmbito são exclusivamente da conta da consorciada.

Quatro) As despesas administrativas gerais ligadas à celebração do contrato com o dono da obra que não possam ser juntamente imputáveis a nenhuma das partes são suportadas pelas consorciadas, de acordo com as suas contribuições, definidas na cláusula 10.^a.

TÍTULO VII

Do foro competente e legislação aplicável

CLÁUSULA 17.^a

Foro competente

Qualquer litígio ou divergência resultante da interpretação ou execução do presente contrato, que não seja resolvido pelo conselho de orientação e fiscalização, deve ser objecto de um processo de conciliação ou medição nos termos da Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho. Na impossibilidade de se alcançar uma solução nos termos do número anterior, o litígio é submetido à solução de um tribunal arbitral nos termos atrás da lei referida.

Feito e assinado na cidade de Maputo, aos oito de Julho de dois mil e dez em dois exemplares, ficando cada um em poder dos contratantes e fazendo ambos igual fé.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

C. Design – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conseravtória do Registo de Entidades Legais sob o Número Único de Entidade Legal 100171708, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Casper Hendrik Van Der Merwe, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação sociedade C. Design – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços privados;
- b) Decorações de interiores;

- c) Abertura de loja para venda de artigos diversos;
- d) Consultoria e outros;
- e) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma só quota assim distribuída:

Casper Hendrik Van Der Merwe, solteiro maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 475182447, de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre

quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, onze de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vac Cultural Exchange, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas uma e três do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito

e técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Paul John Acutt, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 461331011, de vinte e dois de Março de dois mil e oito, emitido pelos Autoridades Sul-Africanas;

Segundo: Sean Michael Walpole, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 435337368, onze de Maio de dois e quatro, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas;

Terceiro: Ivan Mark Louwrens, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte n.º 481767227, de doze de Abril de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul-Africanas;

Quarto: Oliver Patrick Hagan, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 3026Y3693, de dezassete de Outubro de dois mil e sete, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Vac Cultural Exchange, Limitada, com sede social na Praia de Tofo, cidade de Inhambane, constituída por escritura dezoito de Fevereiro de dois mil e nove a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas numero cento oitenta e quatro desta conservatória, com o capital social de vinte mil meticais, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul John Acutt;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sean Michael Walpole;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivan Mark Louwrens;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Oliver Patrick Hagan.

E pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa sem número de dois de Agosto de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e a parte integrante deste processo, o sócio Paul John Acutt divide e cede na totalidade a quota que possui na sociedade com todos direitos e obrigações a favor dos senhores

Steven Adam Linde, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 466486385, de um de Março de dois mil e três James Storm Hugo Hedley, solteiro, maior, natural da Grã-Britânica e residente na África de Sul, portador do ID n.º 705481396, emitido pelas Autoridades Britânicas, e Gregory Walpole, solteiro, maior, natural de Irlanda e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º S168692, de um de Junho de dois mil e seis, emitido pelas Autoridades Irlandesas, no valor nominal de mil e seiscentos sessenta e seis meticais correspondente a oito ponto três por cento do capital social, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuída pelos sócios seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Sean Michael Walpole;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Ivan Mark Louwrens;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Oliver Patrick Hagan;
- d) Uma quota no valor nominal de mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a oito ponto três por cento, pertencente ao sócio Steven Adam Linde;
- e) Uma quota no valor nominal de mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a oito ponto três por cento, pertencente ao sócio James Storm Hugo Hedley;
- f) Uma quota no valor nominal de mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a oito ponto três por cento, pertencente ao sócio Gregory Walpole.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



Nurani Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e seis do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do técnico superior N1 dos

registos e notariado Jair Rodrigues Conde de Matos, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Azina Nilesh Sorathia e Sohilali Sultanali Lalani, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Nurani Industrial, Limitada, com sede em Nampula, podendo, por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a produção e comercialização de vinagre, a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades lucrativas conexas ou não com a actividade principal, desde que não sejam proibidas e os sócios concordem e tal registem em acta no livro de actas da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeira no capital de outras sociedade bem como participar em outros empreendimentos e actividades, sob contrato, de associações de natureza empresarial com ou sem existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Azina Nilesh Sorathia e Sohilali Sultanali Lalani, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pela assembleia geral, registadas em acta, observando-se o estipulado pelo Código Comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosas ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das suas respectivas quotas, procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios, em conjunto ou isoladamente, exercem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da quota nomearão um representante seu para o exercício dos direitos

junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo, posteriormente, dividir essa mesma quota, devendo ser comunicado à sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatutais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por todos sócios, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O envolvimento em participações financeiras de outras empresas, a transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e de mais actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da sociedade e são membros desta os sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha participação pessoal, ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva uma forma especial, convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com pelo menos quinze a trinta dias de antecedência, respectivamente.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a gestão e sobre qualquer outro assunto que consta na agenda de trabalho expressa na convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa da administração ou através deste, a pedido de um dos sócios, os quais deverão apresentar, por escrito, as razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Exercícios económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas do

exercício económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação pela assembleia geral no prazo determinado por lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á, primeiro, a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A assembleia geral poderá constituir reservas especiais e provisões que se achem necessárias e recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob forma de lucro, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Omissos

Os casos omissos regularão às disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte quatro de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ojas Energy Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Ojas Energy Sociedade Unipessoal, Limitada e têm a sua sede instalada em Maputo, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospecção, extração exploração, comercialização, dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação/exportação respectivos equipamentos, prestação de serviços, assistência técnica, aluguer e venda de equipamento industrial.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento e pertencente ao único sócio Harsha Varrdhan Shanmugam.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio Harsha Varrdhan Shanmugam que desde já fica nomeado sócio administrador com dispensa de

caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com a sua assinatura, para execução e realização de todos actos da sociedade podendo ainda ele, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir á pessoas estranhas á sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o administrador ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos membros da assembleia com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lúcos líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e os que forem deliberados para outros fundos ou provisões, e o remanescente para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, òbito ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

2 Mares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Agosto de dois mil e dez, na sede social da sociedade 2 Mares, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100078015 com o capital social de vinte mil meticais.

O sócio Domien Louise Eddy Van Buynder da quota que detém na sociedade no valor de dez mil meticais cedeu uma parte da mesma no valor de dois mil meticais ao senhor Luís Zamaponhe Singa, e outra parte no valor de

oito mil meticaís que reservou para si. O sócio Gerhard Basson com uma quota no valor de dez mil meticaís, cedeu uma parte da quota no valor de dois mil meticaís ao senhor Luís Zamaponhe Singa e a outra parte no valor de oito mil meticaís que reservou para si. O sócio Luís Zamaponhe Singa unificou as cedências feitas numa única quota no valor de quatro mil meticaís.

Em consequência da cessão de quotas, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas seguintes:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticaís, representativa de quarenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Domien Louise Eddy Van Buynder;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticaís, representativa de quarenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Gerhard Basson;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticaís, representativa de vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio Luís Zamaponhe Singa.

Em tudo o mais não alterado por esta deliberação, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Fejoma Hamburguesa Cash & Carry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Julho de dois mil e dez,

da sociedade Fejoma Hamburguesa Cash & Carry, Limitada, matriculada sob NUEL 100150328, os sócios da sociedade em epígrafe, encontrando-se presentes os senhor Felizardo dos Reis Alberto Chissano, titular de uma quota no valor nominal de dois milhões duzentos e dez mil meticaís, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, o sócio Joaquim Ribeiro dos Santos Gabriel Mabunda, titular de uma quota do valor nominal de dois milhões cento e quarenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social, estando assim constituída a totalidade das quotas.

Deliberar sobre a cedência da quota pertencente ao sócio José Jaime Zandamela ao senhor Joaquim António Macuácuca, que passará a integrar esta sociedade em substituição do cedente.

Um) Consentir que o sócio José Jaime Zandamela, proceda à cedência da sua quota correspondente a trinta e três por cento ao senhor Joaquim António Macuácuca.

Dois) Consentir que o senhor Joaquim António Macuácuca, passe a integrar a sociedade na qualidade de sócio, habilitando-se assim a todos os direitos e deveres estabelecidos nos estatutos societários.

Pelos sócios foi ainda declarado expressamente que renunciam ao direito de impugnação que lhes assiste legal e estatutariamente à presente deliberação, e que a presente deliberação é irrevogável alterando-se por conseguinte o artigo quarto dos estatutos societários que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de seis milhões e quinhentos mil meticaís e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Felizardo dos Reis Alberto Chissano, com uma quota de dois mil e duzentos e dez meticaís, correspondente a trinta e quatro por cento;

- b) Joaquim Ribeiro dos Santos Mabunda, com uma quota de dois mil cento quarenta e cinco meticaís, correspondente a trinta e três por cento;

- c) Joaquim António Macuácuca, com uma quota de dois mil cento e quarenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta e três por cento.

Matola, quatro de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Iha Tecomaji, Limited

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de dezanove de Julho de dois mil e dez, da sociedade Tecomaji, Limitada, matriculada sob NUEL 100115328, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de cinco mil meticaís que o sócio Gary Douglas Tullis, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Iha Tecomaji, Limited;

A divisão e cessão da quota no valor de cinco mil meticaís, que o sócio John William Kachamila, possui e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de mil meticaís que reserva para si e outra no valor de quatro mil meticaís, que cedeu a Iha Tecomaji, Limited.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social em bens subscrito e integralmente realizado, é de dez mil meticaís e corresponde à duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente à sócia Iha Tecomaji, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticaís correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio John William Kachamila.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*